



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO - CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

EFRAIM VITALIANO VERAS

**CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E PENA DE MULTA: ANÁLISE DA
(EXCESSIVA) APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

**JOÃO PESSOA
2023**

EFRAIM VITALIANO VERAS

CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E PENA DE MULTA: ANÁLISE DA (EXCESSIVA) APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

V476c Veras, Efraim Vitaliano.

Criminalização da pobreza e pena de multa: análise da (excessiva) aplicação da legislação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba / Efraim Vitaliano Veras.

- João Pessoa, 2023.
91 f.

Orientação: Lenilma Meirelles.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Multa Criminal. 2. Execução Penal. 3. Excesso Execução. I. Meirelles, Lenilma. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

EFRAIM VITALIANO VERAS

CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E PENA DE MULTA: ANÁLISE DA (EXCESSIVA) APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 25 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:

 Documento assinado digitalmente
LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
Data: 17/11/2023 09:52:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof.ª Ma.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)**

IARA
BONAZZOLI:37003562855
Assinado de forma digital por IARA
BONAZZOLI:37003562855
Dados: 2023.11.17 14:15:23 -03'00'

**DEFENSORA PÚBLICA IARA BONAZZOLI
(AVALIADORA)**

RAYSSA FELIX DE
SOUZA:10141587458
Assinado digitalmente por RAYSSA FELIX DE SOUZA:10141587458
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=29056741000176,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=RAYSSA FELIX DE SOUZA:10141587458
Referência para o certificado do documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-11-17 15:40:04
Foxit Reader Versão: 9.6.0

**Ms. RAYSSA FÉLIX DE SOUSA
(AVALIADORA)**

À Giulia Ohana Leite Guimarães, que em espírito
acalentou meu coração e minha alma, que até hoje
encontram-se em chamas em busca dos nossos
sonhos e anseios por justiça.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a Deus, a inteligência divina que me move diariamente, por ter me concedido a graça de experimentar a vida humana e por me direcionar ao agora em sua presença.

Agradeço aos meus pais, Leonardo e Telma, pelo exemplo diário de luta, força e sabedoria. Ao meu pai, pelos meus princípios espirituais. À minha mãe, por quem sou.

Ao meu irmão e melhor amigo, André, que me inspira com sua existência, e me faz ser grato por partilhar com ele minha vida.

Às minhas avós, Maria das Dores e Ivonete, vovó Dorinha e vovó Nete, por sempre cuidarem de mim. Vovó Dorinha, por me incentivar na busca de uma realidade apenas minha, e vovó Nete pela perseverança ante aos infortúnios, superados com graça.

Aos meus avós, José de Emiliano e Luís do Nascimento, vovô Nino e vovô Lula que, mesmo sem o contato estendido no tempo material, me guiam com sua ancestralidade.

Aos meus tios, tias, primos e primas, que, juntos, quebramos paradigmas sociais simplesmente por resistir.

Agradeço a Merli Ribeiro pela sua companhia.

Agradeço a Isadora, Bruna S., Bruna G., Flávia, Paula, Júlia Costa, Layla, Neli Rabelo, Túlio, Maria Letícia, Arthur, Ângelo, Isabela, Alice, Mikaelle, Evany, Matheus, Vitória, e aos demais que fizeram o coração de abrigo, sempre acreditando em mim.

Aos amigos da universidade, Viana, Tatiana Vieira, Amanda Menezes, Tayná, Malu, Alyssa, Isabella, Rodrigo, Luana F., Bruna Soares, Larah Din, Felipe, Débora, Clara Corban, Ana Luísa, Ana Karina, Renally, Cândida, Bárbara, Alex, André, e aos demais, por terem deixado a caminhada mais leve. Em especial, agradeço a Luana Buana, por ter sonhado com esse dia.

Aos amigos que fiz ao longo das simulações, especialmente ao grupo “BFFs”, ao grupo “gnt”, aos “medicados”, aos colegas da Defensoria Pública e à minha vizinha, Agnes.

À Isabelle Maria, minha terapeuta, à Thay Fidelis, minha amiga e educadora física, ao Charles Lucena e Ana Beatriz R. Escobar.

À Iara Bonazzoli, minha tutora no direito penal.

Às minhas musas.

A mim.

À Giulia Ohana, quem viveu comigo e me mostrou o que é existir para além do amor.

Hare Krishna

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de verificar a existência do excesso do poder de punir nas decisões judiciais provenientes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, principalmente quando deparados aos casos repetitivos adequados ao Tema 931, do Superior Tribunal de Justiça. Para tal, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com viés qualitativo, analisando a produção doutrinária juntamente aos dados já existentes, provenientes de pesquisas independentes ou provenientes de entidades coletivas ou governamentais. O resultado obtido demonstrou o excesso do poder de punir estatal, que impõe um ciclo de pobreza e marginalidade a segmentos sociais específicos. Além disso, o próprio Estado, por meio dos institutos repressores do Estado Penal, se utiliza de medidas normativas para manter o sentenciado sob custódia, mesmo quando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, como na execução de valores notoriamente altos atinentes à multa criminal. O Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com a execução de valores em face de pessoas hipervulneráveis, editou o Tema 931, estabelecendo a possibilidade de extinção de punibilidade independentemente do pagamento do valor pecuniário. Todavia, mediante a análise das decisões emanadas do Tribunal de Justiça da Paraíba, verifica-se a imposição de grandes encargos executórios em casos que se adequam às premissas estabelecidas pelo Tribunal Superior.

Palavras-chave: direito penal; execução penal; criminalização da pobreza; multa criminal; excesso de execução; excesso do poder de punir; criminalização racial; estado penal.

ABSTRACT

The present study aims to verify the existence of an excess of the punitive power in judicial decisions from the State Court of Justice of Paraíba, especially when compared to repetitive cases relevant to Theme 931 of the Superior Court of Justice. For this, a bibliographical research approach with a qualitative bias was used, analyzing doctrinal production alongside existing data from independent researchs or from collective or governmental entities. The results obtained demonstrated an excess of state punitive power, which imposes a cycle of poverty and marginalization on specific social segments. Furthermore, the state itself, through the repressive institutions of the Penal State, employs normative measures to keep the sentenced individual in custody, even when the liberty restriction imprisonment has been fully served, such as in cases involving notably high criminal fines. The Superior Court of Justice, when faced with the execution of criminal fines against highly vulnerable individuals, established Theme 931, deciding for the possibility of extinguishing criminal liability regardless of the payment of the pecuniary amount. However, through an analysis of decisions issued by the Paraíba State Court of Justice, it is evident that significant enforcement burdens are imposed in cases that fit the criteria established by the Superior Court.

Key-words: criminal law; criminal law execution; poverty criminalization; criminal fine; excess of execution; excess of the punitive power. Racial criminalization; penal state.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH - CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DE DIREITOS HUMANOS

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP - CÓDIGO PENAL

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

LEP - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

MJSP - MINISTÉRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

PPL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

SENAPPEN - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEP - VARA DE EXECUÇÃO PENAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL: ALVO EM FORMA DE INDIVÍDUO	15
2.1 A ABOLIÇÃO DO REGIME ESCRAVOCRATA E A RACIALIZAÇÃO DO SUJEITO MARGINAL	17
2.2.1 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PESSOA MARGINAL - MÁCULAS DAS FACULDADES DE DIREITO E DA ESCOLA DE NINA RODRIGUES	23
2.2 O PODER DE PUNIR E A LEGITIMAÇÃO DA POBREZA	27
2.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA POR INTERMÉDIO DO ESTADO CAPITALISTA PENAL	31
2.4 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA ATRAVÉS DA LEI DE DROGAS	35
3 A MULTA CRIMINAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS - EFEITOS DA EXECUÇÃO NA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE JOÃO PESSOA/PB.....	40
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	41
3.2 O ATUAL MODELO EXECUTÓRIO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.....	46
3.2.1 A ADI 3150.....	48
3.2.2 A LEI 13.964, DE 2019, E O ATUAL MODELO EXECUTÓRIO.....	54
3.3 OS EFEITOS DA MULTA CRIMINAL - A EXECUÇÃO NA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE JOÃO PESSOA.....	58
3.3.1 A COBRANÇA DA MULTA NOS CRIMES ENVOLVENDO DROGAS.....	63
3.3.1.1 OS EFEITOS DA COBRANÇA DA PENA DE MULTA NOS CRIMES ENVOLVENDO DROGAS: ANÁLISE DAS GUIAS Nº 7000984-20.2016.8.15.2002 E 9000603-65.2022.8.15.2002.....	67
4 O EXCESSO DE EXECUÇÃO NA COBRANÇA DA MULTA CRIMINAL - UM CONTRAPONTO ENTRE O TEMA 931, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E AS DECISÕES DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA.....	70
4.1 O EXCESSO DE EXECUÇÃO - ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA NOS CASOS ADEQUADOS AO TEMA 931, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	73

4.1.1 ANÁLISE DAS GUIAS Nº 9001029-14.2021.8.15.2002 E 9000958-75.2022.8.15.2002	74
.....
4.1.2 ANÁLISE DAS GUIAS Nº 0006630-36.2015.8 15.0331 E 9000859-76.2020.8.15.2002	77
.....
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS	82

1 INTRODUÇÃO

Por centenas de anos, as divisões de classe foram responsáveis por estabelecer um tratamento diferenciado entre os diversos segmentos que compõem a sociedade. Por meio do exercício da força, intermediada pelo avanço do sistema de produção capitalista, foi iniciado um projeto político com o objetivo de restringir a liberdade de grupos considerados perigosos, os indesejáveis.

O termo aparofobia decorre das expressões “á-poros”, que significa pobre, e “fobos”, representando aversão, tendo ambas as expressões origem grega. Para Aldineto Santos, considerando a história brasileira, o Brasil pode ser classificado como um constructo aparófobo, interligado diretamente ao racismo, ante a paulatina percepção de comportamentos excludentes, que silenciam e invisibilizam as classes populares (Santos, 2023).

Entretanto, tal comportamento não é em vão, principalmente ante a análise dos instrumentos que são utilizados pela força estatal para a manutenção da aversão social aos pobres, especialmente seu segmento racializado.

A luta de classes, destacada pela influência dos ideais hegemônicos que permeiam a influência da classe dominante sobre as demais, que não se aparta do Poder Estatal, considerando a influência da burguesia na criação e aplicação dos instrumentos normativos, é diretamente responsável amparo legislativo responsável pela criminalização da pobreza, que possui origens no movimento higienista do século 20.

Assim, a criminalização da pobreza, movimento crucial para o controle social da população racializada e pobre da época, torna-se legitimada em decretos normativos, como as disposições nos Códigos Criminais, desde o império até os atuais, ou o Código de Menores, de 1927, com repressão voltada apenas às crianças e adolescentes pobres, para mecanismos penalizadores mais subjetivos.

Por meio do controle social, o pobre é socialmente excluído e empurrado aos guetos, que se tornam palco da marginalidade e criminalidade. Com isso, abre-se a oportunidade de que tal questão social seja subsumida por meio da criação de tipos penais inerentes à sua existência, como se pode perceber com a Lei 11.343/06 que, por exemplo, estabelece como fator para determinar a diferença entre traficante e usuário o local e as circunstâncias da apreensão.

Um dos efeitos da Lei de Drogas é o aumento exponencial do limite estabelecido à pena de multa criminal, incidindo entre 300 e 2.000 dias-multa, extrapolando o previsto pelo artigo 49 do Código Penal.

A execução da pena de multa criminal no estado da Paraíba pela Vara de Execução Penal de João Pessoa, especialmente nos crimes tipificados na Lei 11.343/06, demonstra problemáticas, principalmente ao não observar o estado de vulnerabilidade social de determinada parte dos executados. A execução, nestes casos, é eivada de decisões arbitrárias que tanto não encontram o adequado respaldo na legislação pátria, quanto não seguem o determinado pelos Tribunais Superiores. Enquanto não extinta, a pena de multa obsta a extinção de punibilidade, mesmo com o cumprimento adequado da pena privativa de liberdade.

Com efeito, o Tema 931, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece a possibilidade de extinção de punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa aos executados que comprovem ser hipossuficientes. Contudo, a execução da pena de multa pela Vara de Execução Penal de João Pessoa, mesmo quando confrontada com o Tema 931, continua a obstar a extinção de punibilidade dos apenados comprovadamente hipossuficientes.

Assim, o presente trabalho visa averiguar o excesso de poder de punir estatal ao impor o pagamento da pena de multa sem a devida observância da realidade econômica dos sentenciados quando em face do Tema 931, do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se das decisões da Vara de Execução Penal de João Pessoa, assim como as do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de agravo em execução, para a verificação da violação aos direitos e garantias processuais previstos na Constituição Federal e da legislação que dela se alimenta.

Nesta feita, pretende-se analisar a existência da relação entre a criminalização da pobreza e os instrumentos normativos vigentes, debruçando-se, especificamente, sobre a multa criminal, imposta pela força coercitiva do Estado na sentença condenatória, por intermédio do seu poder de punir, especificamente no que concerne às decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quando em face de pleitos enquadrados no Tema Repetitivo nº 931, do Superior Tribunal de Justiça.

Para tal, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica com viés qualitativo, utilizando-se do aparato doutrinário existente para contextualizar a construção do sujeito pobre em uma perspectiva brasileira e ratificar o cenário estabelecido por meio de dados já existentes, fornecidos por pesquisas independentes ou realizadas por organizações coletivas ou estatais.

O trabalho se desenvolve em 04 capítulos, sendo o primeiro voltado a contextualizar a criminalização da pobreza por meio do mecanismo classificado como “Estado Penal”, utilizando-se de aparatos repressores para a perpetuação de comportamentos hegemônicos em detrimento de pessoas pobres e racializadas, com um enfoque no mecanismo da Lei de Drogas.

O segundo capítulo versa quanto à multa criminal, conceituando-a historicamente, estabelecendo suas estruturas, assim como a própria evolução histórica transpassada pelo instituto nos últimos anos após a vigência da Constituição de 1988, por meio de reformas legislativas e alteração dos entendimentos doutrinários.

Os demais capítulos se propõem a demonstrar a ineficiência social da aplicação da sanção pecuniária quando em face de pessoas manifestamente pobres. O terceiro capítulo trata dos efeitos da multa em uma perspectiva sócio-jurídica brasileira, confrontando o atual modelo com os efeitos da execução do valor pecuniário na Vara de Execução Penal da Comarca de João Pessoa, principalmente no que concerne à execução da multa criminal nos casos envolvendo drogas, dado o valor excessivo de dias-multa estabelecido pela Lei 11.343/06.

O quarto, e último, capítulo de desenvolvimento, pretende analisar o excesso de execução da Vara retrocitada quando em face dos casos adequados às premissas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 931, com especial atenção aos pedidos de extinção de punibilidade independentemente do pagamento da multa criminal em casos envolvendo tráfico de drogas, a fim de verificar a existência de altos encargos executórios impostos pelo judiciários com a finalidade do adimplemento da sanção pecuniária.

A pesquisa bibliográfica perpassa o histórico do Brasil, indo dos ideais provenientes do Império às decisões mais recentes dos Tribunais Superiores. Por outro lado, os dados utilizados são datados das duas últimas décadas, e as decisões judiciais analisadas foram limitadas às exaradas entre os anos de 2019 e 2023, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL: ALVO EM FORMA DE INDIVÍDUO

Dentro do estudo dos mecanismos sociais e seus efeitos, impõe-se compreender que o sujeito, ao se desenvolver dentro das esferas *históricas, sociais e culturais*, adquire tais características, construindo duas identidades: uma singular, inerente a si, e uma social. Assim, o indivíduo pode ser inicialmente determinado por um contexto anterior a ele, regido por normas determinadas por uma sociedade e um corpo jurídico pré-existentes.

Ferreira e Faci (2020, p. 68) sugerem que a análise da pobreza se utilize do viés do materialismo histórico-dialético, sendo ela o elemento principal do contexto determinado, uma vez que se faz possível uma observação para além de meros índices, compreendendo a pobreza como o resultado de um constructo histórico do desenvolvimento da sociedade capitalista. Dentro do materialismo, a história dos homens é intrínseca à história da natureza, remetendo que o homem não se dissocia do seu meio. A pobreza deve ser compreendida como parte do projeto de desenvolvimento do capital, vez que a intencionalidade de produzir riqueza tem produzido um rastro de miséria e exclusão em relação aos bens produzidos pela humanidade.

A consolidação do movimento em busca do acúmulo de capital por uma minoria detentora dos meios de produção - apartando o resto da população da possibilidade de participação - é a responsável por inserir a pobreza no campo social. Deve-se considerar, entretanto, a diferença entre a pobreza subjetiva, como juízo de valor, da pobreza relativa. Esta considera padrões macroeconômicos, com enfoque no escalonamento social do indivíduo. Aquela, por outro lado, utiliza a própria percepção do indivíduo para o seu grau de satisfação, não sendo atravessado pelos padrões sociais quanto à pobreza, como sustentado por Crespo e Gurovitz (2002, p. 3). O translado entre a percepção objetiva a uma autopercepção dentro da pobreza relativa é o responsável pela intensificação dos elementos subjetivos da pobreza.

Groff, Cavalcante e Pessini, afirmam que:

[a] pobreza, na realidade, abrange questões que vão para muito além da econômica. Assim, esta remete à falta, à dificuldade de alcance aos direitos políticos, sociais e civis, produzindo rupturas na sociedade a partir da concepção das mazelas sociais enquanto permeadas por ideais fatalistas, individualistas e meritocráticos (2020, p. 7).

Contextualizando com Melo e Medeiros (2018), ao se considerar a vulnerabilidade como um dos elementos da pobreza, torna-se perceptível seu impacto na esfera pessoal do indivíduo e dos seus atravessamentos subjetivos, como sua saúde mental ao

se perceber na situação de vulnerabilidade, ou objetivos, como a implicação com a fome e às violências sofridas em razão da condição. Relacionando o constructo com o percebido por Mendes e Costa (2018), a pobreza é estabelecida como uma das manifestações da questão social, que constitui a sociedade capitalista. A questão social, nesse cenário, decorre da contradição entre a obtenção do capital e a força de trabalho exercida por um indivíduo, relacionando-se com a lógica de acumulação capitalista.

A questão social pode ser subsumida à manutenção do monopólio do capital pela minoria, detentora dos meios de produção, em detrimento da maioria social, pobres e que, mesmo mediante um trabalho incessante, jamais serão grandes detentores de valores, impondo o atual sistema de classes. Para que seja mantida, estabelece-se um padrão de culpa individualizada pelas relações sociais envoltas e comandadas pelo capital, impulsionadas pelo desemprego, aumento da pauperização e violência contra segmentos minoritários. Percebe-se que as expressões que definem as desigualdades na sociedade se originam na contradição entre as relações sociais que se erguem com o fito de adquirir capital para a mera subsistência, reafirmando a contradição entre o capital e o trabalho. Assim, manifestações sociais como a pobreza, a violência, a desigualdade, o racismo, os processos saúde-doença, a criminalidade, o desemprego estrutural e a xenofobia se tornam extensões da questão social (Groff, Cavalcante e Pessini, 2020, p. 8).

A importância de considerar a manutenção do capitalismo como ator central da manutenção da pobreza se dá pela tendência de associá-la à falta de acesso aos bens materiais, sem que seja relacionada a outros fatores, como o posicionamento social dos indivíduos como marginalizados. A percepção da condição, tanto pelo indivíduo quanto pelos outros, interpõe uma visão pejorativa, onde sua identidade se macula de forma inerente inerente à violência que lhe é imposta.

A população pobre, composta, em sua maioria, por pessoas negras e pardas, adquire o posicionamento de marginal, representando perigo para as classes que se consideram como superiores e, também pelo domínio da força judicial, passam a ter seu perfil marcado pelo estigma, tornando-se, além de pobres, usuários de drogas e bandidos potencial.

Neste sentido, o perfilamento social e racial dos sujeitos de direito, problemática atualmente enfrentada pelo nosso Supremo Tribunal Federal na seara penal, enseja o desenvolvimento de fatores objetivos e subjetivos que desaguam em atravessamentos sociais, históricos e culturais de alguém. Não se faz necessário um aprofundamento teórico para exemplificar a criminalização da pobreza, na medida em que crianças pedindo esmola em sinais e nas orlas das praias, e sendo reprimidas pelas forças ostensivas por tal, tornaram-se

cenas cotidianas. Crianças, desde cedo, marginalizadas pelas classes abastadas que iniciam o sistema de produção, sem condições figurar na luta pelo direito a serem inseridas em uma educação formal. Quando o são, não existe incentivo para a manutenção destas, ensejando em um adulto sem formação profissional adequada e sem a devida capacidade de ser introduzido em qualquer setor do mercado de trabalho. Pela falta de acesso às políticas públicas básicas, o ciclo se repete com seus filhos, tornando-se impossível quebrar a cadeia de pobreza imposta pela questão social.

Na perspectiva do materialismo histórico dialético, tal processo é premeditado. Para Cecília Coimbra (2001, p. 80), a miséria não se vincula às subjetividades do sujeito, mas sim ao capital, responsável pelo seu processo de produção e manutenção, vez que os modelos econômicos atuais necessitam excluir diversos setores específicos da população para que possam continuar exercendo seu poder, sendo a pobreza e a miséria elementos indissociáveis de tal processo.

2.1 A ABOLIÇÃO DO REGIME ESCRAVOCRATA E A RACIALIZAÇÃO DO SUJEITO MARGINAL

Coimbra (2001, p. 81) explicita que, por meio do sistema de produção capitalista, o processo de construção do sujeito marginal se dá por meio da discriminação e segregação do setor pauperizado, tornando-os sujeitos indesejáveis até mesmo dentro de seus territórios de pobreza. Por meio da imposição da visão do mundo pelas lentes da maioria, o pobre, subjetivamente visto como marginalizado, adquire e atribui a si a característica de sujeito indesejável, percebendo que as políticas públicas não o alcançarão. Da mesma forma, não terá acesso à alimentação devida, à educação, à moradia e à saúde, assim como aos direitos que são devidos a cada um pela sua simples condição de ser humano, como o direito à hospitalidade, ao respeito e à urbanidade.

As raízes do processo de marginalização podem ser encontradas no Brasil Colonial. Com o início da exploração das terras brasileiras pelos colonizadores portugueses, surgiu a necessidade de mão de obra fácil, barata e submissa, prontamente atendida pelo tráfico de escravos provenientes do continente africano. A atividade comercial, que lucrava na desumanização dos negros africanos, importou o número de 4 milhões de escravos, entre os séculos 16 e 19. De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Estatísticas

(IBGE), tal número corresponde a mais do que 1/3 de todo o comércio negreiro para as amérias ¹.

O processo de abolição não ocorreu por uma mudança no espírito social, onde o negro passou a ser visto como parte de um grupo complexo e miscigenado, mas sim por pressões internacionais sobre o Brasil, um dos únicos países a manter a escravidão de forma legitimada pela estrutura jurídica e social que permeavam o país. Havendo a manutenção da escravidão, perderiam-se aliados cruciais ao desenvolvimento do território e à imposição da soberania nacional, como a Inglaterra, que se recusava a reconhecer a independência do Brasil quando em face da Coroa Portuguesa. Para além disso, dentro de um novo mundo liberal, a figura do escravizado, ao não auferir renda, não poderia figurar dentro do sistema de consumo, sendo inviável a imposição da necessidade de participação a um grupo abastado de pessoas privadas de sua liberdade.

Assim, foram firmados compromissos para que, gradualmente, o tráfico e a manutenção da escravidão fossem reduzindo, sendo votado o fim do tráfico em 1831, o que foi seguido pelas legislações decorrentes do movimento abolicionista nacional, como a Lei do Ventre Livre, de 1871, e a Lei dos Sexagenários, de 1885.

O ápice do movimento abolicionista Brasileiro se deu com a promulgação da Lei Áurea, de 1888, responsável por abolir o regime escravocrata no Brasil. Alencastro (2018), entrevistado por Amanda Rossi para a BBC Brasil, afirma que a abolição não pode ser considerada como uma ficção histórica, dado que pôs fim à legitimação de subsunção da liberdade de um indivíduo em razão da necessidade de produção e acúmulo de capital de outro, mas ressalta o fato que a mesma teve limites, tendo representado uma via da Monarquia para enfraquecer o Movimento Republicano.

Deste modo, procede-se a promulgação da Lei Áurea, deixando o povo negro livre para prosseguir com o que recebeu em troca pelo seu trabalho, fazendo com que deixassem de ser limitadas pelo regime escravocrata, subsumindo-se, agora, à restrição de liberdade imposta pela falta de capital.

Os projetos anteriores à Lei Áurea previam que os ex-escravizados tivessem direito à terra, podendo plantar, produzir e participar do giro econômico, o que não se verificou na realidade fática. O decurso do movimento abolicionista no Brasil pode ser percebido de forma nítida hoje, em um país dito miscigenado, onde 56% da população é

¹ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Território brasileiro e povoamento**. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>. Acesso em: 19 out. 2023.

composta por negros e pardos, mas, em contraponto, são estes os que compõem 70% da população vivendo abaixo da linha da pobreza². Contudo, já no momento após a abolição da escravatura, os negros que não ficaram submissos aos seus antigos senhores subdividiram-se entre a vida rural e a vida urbana.

Siqueira (2009, p. 6) defende que o Brasil já estava povoado de pobres antes mesmo da abolição da escravatura, caracterizada pela pobreza rural, que, posteriormente, se estendeu aos campos urbanos. O processo ganha força com o processo de urbanização das grandes cidades, que passam a atrair o pobre em virtude de sua força de trabalho, sem que as condições de sua manutenção sejam consideradas, ensejando uma condição de subsistência ante a falta de amparo material. O contraste entre a classe senhorial com a classe escrava, ou pobre, protagoniza a situação de carência, miséria e exclusão.

Sem qualquer política assistencialista efetiva voltada à sua inserção no mercado de trabalho, os ex-escravizados seguem o processo de urbanização, sendo atraídos aos grandes centros urbanos com vistas ao exercício do labor em processos industriais, por remuneração baixa, insuficiente mesmo para sua subsistência. Mas, pela veia racista que pulsava explicitamente no Brasil colônia, o negro não conseguia oportunidades de trabalho, causando uma grande concentração de pessoas racializadas dentro dos centros urbanos, gerando preocupação à classe dominante.

Coimbra (2001, p. 90-91) afirma que, no século XIX, a população pobre, que era composta majoritariamente por negros e pardos, passa a ser vista como ameaça aos novos ideais higienistas, com princípios que objetivavam a propagação do ideal de família nuclear burguesa, tornando-se ameaça à sociedade. Para o exercício do poder, procede-se à subsunção de tais pessoas, impondo, por intermédio da ideologia dominante, o ideário que a única serventia destas é para o exercício da força laboral, evitando, assim, o seu futuro certo como desajustado e rebelde.

Ressalta-se, desde cedo, que o negro no Brasil foi legitimado como semovente, sem qualquer instrução formal que o deixasse apto a adentrar no mercado de trabalho. Entretanto, é equívoco afirmar que os negros, abandonados à propria sorte, se deixaram levar pela falta de perspectiva de forma passiva enquanto há registro de movimentos voltados ao debate da existência como pessoa negra, como a Frente Negra Brasileira, que tinha a intenção de se tornar partido político, o que foi frustrado com o fechamento do Congresso ante a

² SARAIVA, Adriana. **Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país.** 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>. Acesso em: 19 out. 2023.

isntituição do Estado Novo, com a Constituição de 1937. Outro movimento notório é o da Imprensa Negra, que promoveu não apenas o debate, mas também denúncia de atos praticados contra a população negra ³.

Posteriormente, os negros brasileiros passaram a se organizar em grupos e em movimentos, destacando-se o Movimento negro Unificado, lançado em 07 de Julho de 1978, e teve como pedra fundadora a irresignação quanto à prisão, tortura e morte de Robson Silveira da Luz, negro morto após ter sido acusado de roubar frutas na feira em que trabalhava, assim como a do operário Nilton Lourenço e a discriminação contra jogadores de vôlei do Clube Regatas do Tietê ⁴. Contudo, mesmo com a luta severa emanada pelos negros, o braço estatal atuou de forma severa para a subsunção tanto do movimento, quanto da própria existência como pessoa negra por meio de sua força repressora.

Para Valente:

O discurso de necessidade de contenção da violência, da garantia da segurança pública frequentemente faz referência à repressão, ao confinamento, à aniquilação e extermínio do pobre, do favelado, do (não) cidadão disfuncional ao capitalismo. Existe, no âmbito da sociabilidade capitalista, uma urgente necessidade de manutenção do abismo que há entre ricos e pobres, entre a burguesia branca e o negro pobre (2020, p. 3).

Traçando um paralelo com Foucault (1988, p. 129-130), percebe-se que o Capitalismo, nomeado como “*capitalismo industrial*”, por meio do controle do poder, inclusive o poder de deixar ou não deixar viver por intermédio da pena capital, exerce o controle do corpo social de forma direta e indireta, prevendo, inicialmente, a manutenção do acúmulo do poder por meio do adestramento do corpo e da monopolização de suas forças, assim como pela preocupação com os comportamentos biológicos, passando a adotar mecanismos voltados ao controle da proliferação, do nascimento, do nível da saúde e demais processos inerentes à fisiologia humana. O corpo social, de forma orgânica, subsume-se, agora, à sua força de trabalho e, quando não é devidamente apta para tal, torna-se indigente.

Assim se caracteriza a pobreza ocasionada pelo capitalismo industrial, onde se constrói, por intermédio do sujeito pobre, racializado e indigente, uma camada social de impossibilitados e desclassificados, sem condições de sobrevivência.

³ FAHS, Ana C. Salvatti. **Movimento negro: história, conquistas e polêmicas!** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-negro/>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁴ CAETANO, Bruna. **Uma história oral do Movimento Negro Unificado por três de seus militantes:** regina santos, josé adão e milton barbosa são colocados em diálogo para contar trajetória do mnu. Regina Santos, José Adão e Milton Barbosa são colocados em diálogo para contar trajetória do MNU. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/05/uma-historia-oral-do-movimento-negro-unificado-por-tres-de-seus-fundadores>. Acesso em: 19 out. 2023.

Por intermédio do discurso higienista, propagado pela classe médica e fomentado pelas elites, principalmente os juristas brasileiros durante o período histórico que precedeu a “Revolta da Vacina”, o corpo pobre torna-se doente, e passam-se a utilizar medidas segregadoras para o tratamento do problema social que se tornou a classe subalterna. Dividiram-se os pobres entre “pobres dignos”, os que tentavam manter os inalcançáveis ideais da família nuclear branca e padrão, subsumindo-se ao trabalho e à religião, e os “pobres viciosos”, que não demonstraram preocupação em fomentar os ideais hegemônico, sendo vistos como potenciais destruidores e contaminadores.

Não foi por menos que grande parte das ações higienistas foram voltadas aos filhos das pessoas pobres por meio de intervenções familiares, impondo-se noções básicas de higiene, o exercício da fé e da moral. Tais ações ensejaram, por intermédio de um conjunto de forças entre médicos e juristas, na redação do Código de Menores, de 1927, onde o termo “menor” era utilizado apenas para as crianças e adolescentes provenientes de famílias pobres, demonstrando seu sentido pejorativo, utilizado até hoje (Coimbra, 2001, p. 98).

O processo higienista anda de mãos dadas com o processo de urbanização das cidades, tendo como resultado a ordenação dos espaços urbanos. Coimbra (2001, p. 100) sustenta que tal ordenação possui um caráter segregacionista, propondo a exclusão e o distanciamento das classes subalternizadas, corroborando a propagação do ideal que estas encontram-se mais propícias a doenças, a proporcionar perigos, ameaças e violências. Tenta-se, desta forma, provar a superioridade da classe dominante, utilizando-se de ferramentas racistas, como a inferiorização da pessoa racializada - sobretudo a pessoa negra -, e hegemônicas, como o ideal do pobre como marginal.

Com isso, o pobre, marginal, é expulso do centro social, sendo a ele reservados os espaços periféricos, os classificados como “territórios da pobreza” por Cecília Coimbra (2001, p. 81), sem acesso a itens básicos de sobrevivência, como o saneamento básico, ou o mínimo existencial. Agora, o marginal encontra-se enclausurado por amarras sociais, sendo condenado a subsistir perto de seus iguais, evitando, assim, que sua existência seja incômoda aos olhos da burguesia. O processo marginalizador impede o acesso de políticas públicas efetivas que não visem o controle social, deixando tais segmentos sem acesso à moradia, educação formal, saúde ou o exercício efetivo do direito à cidadania - vez que não eram considerados como cidadãos.

Pela imposição da visão do mundo pelas lentes da maioria, a pessoa em situação de pobreza atribui a si a característica de sujeito indesejável, percebendo ser inalcançável pelas políticas públicas, inviabilizando o exercício dos direitos básicos devidos a cada um

pela sua simples condição de ser humano como o direito à hospitalidade, ao respeito e à urbanidade. A ele, se impõe tornar-se bandido desde antes de conceber qualquer ideia de praticar qualquer fato típico.

O novo posicionamento da pessoa pauperizada se torna essencial para a manutenção do poder por meio da mão de obra barata. A falta da atuação estatal positiva conduz ao comportamento de exclusão, onde se perpetua um ciclo de pobreza. Com a falta de políticas públicas básicas iniciais, como educação digna, torna-se inviável que ela alcance uma educação formal, capaz de desenvolver um trabalho didático, direcionando-a para uma melhor projeção de vida.

Todavia, o pobre marginal possui identidade definida, mais especificamente pela sua cor. O pensamento de Marcia Gatto se faz de extrema importância, demonstrando um paralelo entre o pensamento colonial e a manutenção do pensamento racista nos dias atuais. Para a autora, a herança escravocrata persiste e se manifesta nos processos históricos, especificamente no que concerne à dualidade entre o pouco proporcionado às classes minoritárias em contraponto ao acúmulo de riquezas pelos pequenos grupos de poder social.

Neste sentido, é afirmado que “a estigmação do homem de cor aparece, por conseguinte, como um processo histórico-social, no qual o negro esteve tão envolvido quanto o ‘branco’, malgrado as diferenças inegáveis de perspectiva e de interesses sociais” (Gatto, 2021, p. 60 *apud* Fernandes, 2008, p. 295).

Por tal, a autora passa a conceituar o “*sujeito indesejável*”, levando em consideração a perpetuidade do pensamento escravocrata no seio social do Brasil, gerando marcas nos descendentes dos escravos, vistos como perigosos. Para a autora:

Esse grupo social se integra aos que conceituo como “sujeitos indesejáveis”, que são remanescentes dos seres humanos que foram escravizados, formado principalmente por crianças e adolescentes e jovens negros e pobres, os mais temidos, também reconhecidos como integrantes da “classe perigosa” por, supostamente, colocarem em perigo a ordem social e a organização da cidade (Gatto, 2021, p. 59).

A criação de uma identidade específica para o sujeito marginal decorria da necessidade de distinção deste dos demais membros da sociedade. Ao considerá-lo como perigoso, subalterno ou desviado, todos os seus comportamentos passam a ser alvo da vigília estatal. A pretensão punitiva estatal se expande, preservando um bem jurídico selecionado em detrimento dos direitos dos grupos marginalizados perigosos. Tendo sua situação de pobreza declarada e reconhecida como desviante, o Estado deixa de punir o crime para punir aquele

que acredita ser o provável autor do crime, transferindo a repressão do crime para o segmento marginalizado e, consequentemente, criminalizado.

Desta forma foi movimentado o movimento penalista brasileiro, construindo sua percepção dos tipos penais com base em preceitos discriminatórios versados sobre pessoas pobres e racializadas. A visão de mundo imposta na épocas anteriores à república deve ser considerada, vez que foi fundamental para a construção racista que reverbera no país quanto à imagem estabelecida do sujeito marginal e da criminalização da sua pobreza. Nesta linha, não se pode deixar de analisar a influência emanada da Faculdade de Direito de Recife, da Faculdade de Direito de São Paulo e do pensamento de Nina Rodrigues para a construção de uma nova criminalidade, voltada ao pobre racializado, especificamente nos períodos compreendidos entre o Brasil Império e o Brasil República.

2.1.1. A construção jurídica da pessoa marginal - máculas das Faculdades de Direito e da Escola de Nina Rodrigues

Lila Moritz Schwarcz (1993), tratando sobre as teorias raciais desenvolvidas no Brasil, que pregaram a hegemonia racial e instituíram o medo de uma sociedade miscigenada com predominância negra, retrata, utilizando-se de enxertos da Revista Acadêmica da Unidade de Recife e da Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, a influência das universidades de direito na construção racista da pessoa marginal que, por meio da orientação de teóricos notadamente racistas e discriminatórios, hoje rechaçados pela academia, como Cesare Lombroso, estabeleceram a necessidade de uma maior observância da raça do indivíduo quando deparado à seara penal e a punição estatal.

A Faculdade de Direito de Recife, extremamente voltada ao ideal da evolução promovido por Darwin, assim como a um direito penal autônomo, é explícita no sentido de que havia uma anarquia das raças, que deveria ser legislada apropriadamente, levando em consideração características inatas ao povo a passar pela seara repressora:

É necessária uma nova legislação em especial o Direito penal. Toda legislação criminal deve ter um cunho nacional e se deve conformar ao caráter próprio do estado do povo ao qual é destinada. Mas toda legislação deve ter bases científicas e a ciencia é quem determina e fixa essas bases... (Schwartz, 2003, p. 205 *apud* RAFDR, 1891. p. 43).

Sob tais diretrizes, foi estabelecida uma escola de Antropologia Criminal, baseada nas teorias deterministas, acreditando-se que a raça mestiça, fruto da relação entre uma pessoa branca e uma pessoa racializada, dada sua carga histórica e cultural miscigenada, era mais

propensa ao crime, devendo a pena ser moldada de acordo com a pessoa quem infringiu o tipo penal:

[...] obedecer à classificação do delinquente com suas taras orgânicas e phisicas, hereditárias e adquiridas de preferência ao delicto que deve ser punido, exclusivamente de acordo com estes critérios (Schwartz, 2003, p. 216 *apud* RAFDR, 1907, p. 48).

Com a decadência das teorias Darwinistas, as teorias modernas do determinismo racial, em especial as que estabelecem que o Estado é fruto de uma luta de raças, passa a tomar conta do pensamento intelectual dos juristas, como sustentado, com base na analise de Gumplowiz, que “o estado é gerado pella força da lucta de raças, é portanto uma força natural de determinismo racial e sociológico, como a consciência é uma formação natural do determinismo biológico” (Schwartz, 2003, p. 222 *apud* RAFDR, 1923, p. 146).

O alvo dos estudos eram os mestiços, termo utilizado para objetificar qualquer pessoa que não fosse lida socialmente como branca. Seguindo os princípios Darwinistas, assim como os deterministas, criou-se o ideal que a origem da criminalidade na sociedade brasileira advinha da miscigenação, especificamente dos mestiços. Tanto o é que uma das alternativas para a redução da criminalidade seria encontrar harmonia entre a figura do mestiço e a figura do branco, buscando a figura do “*mestiço ideal*”. Entretanto, não se pode deixar de lado que o *ideal* branco não abria margem para a sua leitura como nada além disso.

Isso acontecia por um processo de eugenia racial interno, onde se buscava branquear a população, torná-la mais clara, rejeitando as características e os fenótipos negros que poderiam se alastrar pela ideia do Brasil construído nos enclaves universitários da época. Uma das ferramentas para o embranquecimento foi a segregação de pessoas negras, principalmente as com traços mais marcantes, além do processo de imigração europeia, que tomou força após a abolição da escravatura. Para os novos juristas brasileiros da escola pernambucana, havia um movimento tendo início para sedimentar a identidade do Brasil. Contudo, na visão de Marcia Gatto:

[...] no Brasil, havia a preocupação de branquear a população, através dessa mistura, para que as próximas gerações fossem todas brancas num período de 50 a 200 anos. A população de mestiços era classificada “positivamente” pelo seu grau de branquitude: [...]. Essa espécie de política de branqueamento da raça trouxe graves consequências para os negros, especialmente o fortalecimento do racismo e, com ele, toda a ideia de inferioridade e periculosidade da raça (Gatto, 2021, p. 61).

Tal perspectiva instituiu, dentro de uma sociedade já conservadora, o ideal do negro, e do mestiço com traços não aceitos pela população branca, como criminosos. Cumpre

destacar que a escolha do estado do Pernambuco como centro de um dos primeiros cursos jurídicos do país se deu pela influência do Estado na formação do pensamento da época, o que é reflexo até os dias atuais. Com a influência do pensamento emanado da Faculdade, abre-se margem para a construção de uma abordagem mais repressiva e recrudescida às pessoas que se inserem dentro dos grupos estudados nas disciplinas de medicina legal, antropologia e criminologia.

Eventualmente, a formação destes profissionais ensejou uma construção jurídico-normativa voltada ao recrudescimento ao tratamento das pessoas racializadas, o que não encontrou grande óbice dentro da academia na época.

A Academia de Direito de São Paulo, ao seu passo, não era favorável à construção de pensamento demonstrada pela escola pernambucana. Todavia, defendem um ideal liberalista conservador, elitista e antipopular, mascarado pelos ideais democráticos que ganharam destaque no início do século XX.

Na mesma medida em que rechaçava as teorias deterministas, a Academia de Direito de São Paulo não se estranhava com os ideais evolucionistas, principalmente aqueles com viés católico e conservador, sustentando Schwarcz (2003, p. 237), que havia a perspectiva de desigualdade entre os homens, mas que eram passíveis de evoluir à perfeição. Por mais que se acreditasse nessa possível igualdade, a ADSP prezava pela antropologia física, disciplina voltada ao estudo da evolução humana, recebendo destaque no Brasil pela atuação racista e eugenista pela classe médica. Entretanto, na perspectiva dos membros da Revista da Faculdade de Direito de São Paulo:

A anthropologia é o ramo da história natural que trata do homem e das raças humanas e a ethnologia dos povos e das tribus... são elas que devem dar elementos à boa análise do jurista (Schwartz, 2003, p. 235 *apud* RFDSP, 1899, p. 323).

A ideia da perfeição a ser atingida mediante o Estado Democrático de Direito seria a de um estado embranquecido em detrimento da pessoa negra com a imposição de uma visão de mundo europeia e liberal. O uso da antropologia visava, ante o estudo das obras de Lombroso e Ferri, unicamente, a manutenção dos ideais eugenistas que pairavam na mentalidade social, especialmente ao propor ideais evolucionistas que seguiam a perspectiva branca e colonizadora que os criou, excluindo pessoas racializadas do ideal civilizatório. Ao se deparar com instrumentos normativos voltados à manutenção de determinados grupos subsumidos, verifica-se a legitimação de movimentos eugenistas modernos, mascarados sob diplomas legislativos nutridos pelos seios dos pensamentos emanados pelas escolas da época, devendo ser citada a obra de Nina Rodrigues.

Com a popularização da medicina legal, em 1890, a Faculdade de Medicina da Bahia ganhou destaque, visto que possuia foco em buscar formas de curar as doenças em uma perspectiva social, acreditando, plamente, que a loucura e a criminalidade eram derivadas da miscigenação entre as raças (Schwarcz, 2003, p. 249). A autora afirma, fazendo um paralelo com os ideais da ADSP, que:

Na ótica médica, o objetivo era curar um país enfermo, tendo como base um projeto médico eugenista, amputando a parte gangrenada do país, para que restasse uma população de possível “perfectibilidade”. O “homem de direito” seria um assessor que colocaria sob forma de lei o que o perito médico já diagnosticou e com o tempo trataria de sanar. (2003, p. 249).

Assim, o jurista e o médico possuem papel complementar, atuando de forma conjunta. Entretanto, as bases teóricas de ambas as classes possuem um viés discriminatório. Para o direito, basta a análise da escola pernambucana e o gozo dos juristas com os escritos deterministas, enquanto, para a medicina, o próprio histórico da escola baiana demonstra as bases racistas impostas pelo determinismo social apelidado de “teoria racial”. A escola de medicina carioca, ao seu passo, pregava a eugenia racial, afirmando que a mera convivência entre raças afetava a almejada perfeição biológica.

O fruto de tal junção foi a institucionalização de práticas promotoras de eugenia em ambas as áreas. Como citado em retro, o discurso higienista foi um grande responsável pela determinação da figura marginal. Dentro da perspectiva médica-higienista baiana, a partir do estudo da epidemiologia, em 1880, foi traçado um paralelo entre as doenças e as pessoas não brancas. A título de exemplo, a sífilis era vista como:

mal degenerativo, digno de atenção aos que estudam tudo ao que se refere aos factores de desenvolvimento physico e intellectual das raças (...) a syphilis precisaria ser estudada no indivíduo e na raça (Schwartz, 2003, p. 272 *apud* Gazeta Médica da Bahia, 1894, p. 114) (destaque próprio).

Nina Rodrigues, professor de Medicina Legal na Faculdade de Medicina da Bahia, surge nesse contexto, sustentando teorias excludentes e adversas à miscigenação. Para o autor, os grupos negros eram nada mais que impedimentos ao avanço da civilização branca. Negros, índios e mestiços, frutos das raças inferiores, deveriam ter um tratamento diferenciado, uma vez que sua constituição mental, assim como suas respectivas almas, eram arranjadas de formas diferentes. Assim, as punições às infrações deveriam tomar como base as noções de seus respectivos grupos, devendo seguir um código próprio, distante e diferenciado do código de condutas das pessoas tidas como civilizadas, como sustentado em sua obra de 1957, como sustenta Marcela Franzen Rodrigues (2015). Para Nina Rodrigues, as faculdades mentais,

códigos e condutas entre pessoas brancas e racializadas deveriam figurar como elementos distintos.

Da escola de Nina Rodrigues, diversos escritos eugenistas tomaram vez, e estendiam-se, também, ao discurso manicomial, visando uma maior repressão aos tidos como loucos (Schwartz, 2003, p. 279-280). Todavia, o foco permanecia na figura do mestiço, a quem era atribuída toda a carga de responsabilidade pela degeneração social:

A mestiçagem deve até certo ponto ser encarada psicologicamente como factor de degeneração. Entre nós, é constituída de elementos de várias procedências portadores de caracteres atávicos de indivíduos mergulhados na noite dos tempos. É preciso mudar as raças. (Gazeta Médico Legal, 1923, p. 256) (Schwartz, 2003, p. 283).

O médico e o jurista representavam grande parte da construção científica no país e, antes que os ideais deterministas passassem a ser rechaçados, até metade do século XX, houve uma institucionalização, dos ideais repassados pelas faculdades de direito e de medicina, onde o sujeito criminoso era visto na figura da pessoa racializada, em especial o negro, o índio, e o considerado mestiço, que pode ser visto, hoje, na figura também marginalizada do pardo.

Nesta feita, o poder estatal se alimenta de tais construções e, no caso do Estado Brasileiro, convém ressaltar que boa parte de sua legislação foi construída sob tais bases, em especial os aspectos iniciais do Código Penal, que datam de 1940. A definição das forças policiais do que é um suspeito, consubstanciado no homem negro e pobre, é um exemplo da perpetuidade do ciclo de marginalização indireto prestado pelo Estado.

O problema aumenta, na medida em que passam a ser utilizadas técnicas repressoras para a contingência do sujeito visto como marginal, já indesejável aos olhos do grupo social como um todo, como a imposição do encarceramento em massa dos pobres brasileiros.

2.2 O PODER DE PUNIR E A LEGITIMAÇÃO DA POBREZA

O processo de marginalização destes segmentos sociais determinados deságua na criminalização da pobreza em si.

Por meio da ordenação dos espaços urbanos, onde o pobre, visto como figura que impõe medo e violência ante ao seu não reconhecimento como cidadão, atrela-se ao ideal de criminalidade, tornando os espaços periféricos um palco de horrores aos ideais higienistas que tomavam o Brasil. Como sustentado em retro, a falta de políticas públicas à população

vulnerável acarreta o cataclisma de problemas secundários aos problemas sociais primários, onde se insere o uso de substâncias entorpecentes.

Deve-se estressar que parte majoritária dessa população era composta por pessoas negras, pardas, imigrantes e indigentes, sujeitos que são considerados como indesejáveis na perspectiva social, especialmente aqueles conceituados por Marcia Gatto (2021), ao tratar sobre crianças e adolescentes alvos de operações policiais no Rio de Janeiro, que, por serem descendentes de pessoas escravizadas, são considerados sujeitos perigosos.

Tais sujeitos necessitavam ser controlados pelas forças coercitivas estatais, o que era feito por intermédio do Estado Penal, mecanismo que se utiliza das forças coercitivas estatais para a manutenção do controle social por meio da esfera penal. Entretanto, as raízes ao direito de punir acabam sendo desvirtuadas quando analisadas sob a perspectiva sociocultural da aplicação da pena no Brasil.

As teorias contratualistas, no que concerne à formação do Estado, asseveram que o indivíduo, dentro do estado natural, longe das leis positivas, pelo exercício da vontade, transfere parte de seus direitos ao ente estatal para a devida manutenção de determinados bens jurídicos, variando, as teorias, entre a proteção à propriedade ou aos bens realmente essenciais, como a integridade física e a vida.

Em uma perspectiva moderna, o direito penal é advindo do ideal repressor, onde, por meio dos institutos cogentes que o formam, como o poder de polícia, se estabelece a proteção dos bens jurídicos mais relevantes, devendo a eles ser resguardada a preocupação da seara penalista.

Praciano (2008, p. 43), afirma que a Constituição Federal do Brasil, ao conceber o Estado Democrático de Direito, estabeleceu a garantia da proteção e garantia dos direitos fundamentais subjetivos, impondo a conservação destes de forma eficaz. Por meio da imposição dos princípios adotados pela Constituição para o resguardo do corpo social, o texto demonstra atribuição dupla, efetivamente como instrumento que define a atividade criminalizadora, assim como regulamentadora do poder de punir, ante a centralização da dignidade da pessoa humana e da positivação dos princípios da proporcionalidade e da legalidade.

A autora expõe o contraponto que, ao demonstrar preocupação com os bens mais relevantes ao convívio seguro do corpo social, a proteção penal deve ser garantida, tão somente, às lesões mais graves, deixando de lado as condutas de menor potencial ofensivo, dado que a aplicação da pena aos atos corriqueiros da sociedade demonstram o excesso do poder de punir, violando a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, é fundamental questionar acerca da legitimidade do poder de punir estatal, principalmente ao considerar o vácuo existente entre a aplicação da norma penal e a garantia dos direitos penais e penais constitucionais, sendo imprescindível a análise dos movimentos garantistas e abolicionistas penais. Para o primeiro, o Estado se legitima como ente punidor ao aproximar as disposições legais da possibilidade de aplicação em um plano fático, sendo a atuação estatal guiada pelo princípio da dignidade humana e pela primazia das garantias penais. Para Ferrajoli (2002)⁵, a condicionante do sistema penal é a minimização do poder punitivo, promovendo a defesa social e a do réu, o poupanço de penas arbitrárias que vão contra a sua realidade.

As teorias abolicionistas, por outro lado, rejeitam por completo a legitimidade estatal de punir. Para Ferrajoli, o abolicionismo penal segue dois viéses: (i) um moral, onde as aflições impostas pelo discurso penal são impossíveis de ser justificadas; ou (ii) a visão da abolição da sanção penal como mais vantajosa ao sistema jurídico. Para o autor, as únicas doutrinas realmente reformadoras são aquelas que visam a redução da intervenção penal, ou a abolição do ideal de pena como reclusão carcerária.

Aproximar a teoria liberal contratualista com as teorias garantistas e abolicionistas seria ilógico, não fosse para questionar a real legitimidade estatal para aplicar o Poder de Punir. Ao pensar no contrato social, considerando o desenvolvimento da disciplina constitucional, percebe-se que a cessão de parte do poder social pelo indivíduo advém da necessidade de contraprestação do Estado, sendo esta a proteção dos seus interesses, principalmente a integridade dos seus direitos constitucionalmente previstos.

A inobservância de tal pacto, inicialmente, deslegitima o poder de punir estatal, que continua a atuar de forma arbitrária pelas lentes da minoria que domina os meios de produção. Assim, a observação da realidade do corpo social se torna impossível, tecendo arranjos jurídicos que não possuem aplicação prática, com o único fim de manutenção do poder perpetrado pelas classes hegemônicas por meio do Estado Penal, podendo-se tomar como exemplo a aplicação de uma multa criminal com vistas a repelir o crime em pessoas manifestamente inaptas ao pagamento.

Melo e Barbosa (2022), estabelecem uma linha temporal, demonstrando que, desde os fundamentos basilares do Brasil, antes de sua independência, quando, ainda seguindo as Ordenações Filipinas graças à imposição do sistema jurídico português, havia a previsão de sanção aos pobres sem condições de subsistência que não possuíssem um senhor ou um amo.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Ao dispor de um ordenamento criminal propriamente brasileiro, advento do Código Criminal de 1830, se passou a criminalizar a falta de ocupação honesta e útil, assim como a mendicância, estabelecendo as raízes à criminalização do comportamento marginal, tendo foco o pobre e a pessoa em situação de rua⁶. O foco foi se alastrando, na medida em que o Código de Processo Criminal, de 1832, passa a ter como alvo não só os segmentos supracitados, mas também os ébrios e trabalhadoras sexuais que pudessem perturbar o sossego público, sendo forçados a assinar um “termo de bem viver”, que os obrigava a assumir uma ocupação lícita no prazo de 15 dias, sob pena de reclusão prisional.

As autoras sustentam que, com a abolição da escravatura, o número de pessoas negras sem ocupação cresceu exponencialmente, o que impunha a paulatina criminalização destes pelos tipos de vadiagem ou de mendicância. Tanto o é que, com a reforma criminal de 1890, dois anos após o processo abolicionista, foram mantidos os ideais discriminatórios, sendo previsto, no Capítulo XXII, os crimes referentes à mendicância, estando a prática e suas punições previstas entre os artigos 391 a 395, enquanto as modalidades de vadiagem estavam previstas entre os artigos 399 a 401, no Capítulo XIII, com o título de “Vadios e Capoeiras”⁷.

Andrade (2018), tratando sobre a criminalização da pobreza, estabelece um paralelo com Foucault, na medida em que se percebe que, se desenvolvendo um novo modo de produção, caracterizado anteriormente como o capitalismo industrial, os crimes contra o corpo deixam de ser o centro da legislação repressora, passando-se a punir, de forma mais exacerbada, os crimes contra o patrimônio, advindo da desigualdade social instituída no seio da sociedade capitalista, aumentando a pauperização do indivíduo, sendo, pelas necessidades apresentadas, o patrimônio particular o alvo das atividades criminosas.

Para Andrade:

Essa nova configuração do modo de criminalizar está estritamente ligada ao desenvolvimento das forças produtivas em curso, que move um ciclo dialético entre a apropriação privada da riqueza de um lado e a pobreza - com seus reflexos na criminalidade- de outro, o que traz necessidade de novas formas de controle sociais punitivas gestadas justamente por quem detém o poder econômico (Andrade, 2018).

A atuação do Estado para deter tais segmentos não pode ser vista como uma atuação indireta, uma vez que o estabelecimento de dispositivos legais voltados para o encarceramento e cerceamento da liberdade de segmentos específicos passa por todo um

⁶ Brasil. **Código Criminal do Império do Brazil, de 16 de dezembro de 1830**, 1830.

⁷ Brasil. **Decreto Nº 847, de 11 de Outubro de 1890**, 1890.

processo legal, da apresentação do projeto de lei ao ato sancionatório do Presidente da República, explicitando que tal instrumento, assim como seu fim inerente, é legitimado pela máquina pública.

Ainda que não fosse considerado o contexto legal, a manutenção da situação por intermédio dos braços estatais, como a força cogente policial, sem a devida intervenção para a proteção de tais grupos, que exacerbam vulnerabilidade social, também é um processo de legitimação. Ao considerar o teor dos próprios dispositivos legais, percebe-se que a construção legislativa tinha um alvo em mente: a pessoa pobre racializada.

A miséria, no Brasil, sempre foi uma grande realidade. Fosse ela advinda da exclusão social dentre as pessoas brancas, gerando as pessoas em situação de rua, ébrios, mendigos, e demais classificações utilizadas pela legislação, ou pelo processo racista que inebria o Brasil.

2.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA POR INTERMÉDIO DO ESTADO CAPITALISTA PENAL

Alex Andrade (2019), tratando sobre o Estado Penal, faz um paralelo com o pensamento Marxista, explicitando que o poder executivo se utiliza da força cogente, majoritariamente exercido pelas atribuições de seus agentes públicos, para subsumir os reais interesses sociais, interferindo diretamente na vida privada do cidadão, como sustentado na obra *O 18 Brumário de Luis Bonaparte*, de Marx, publicado em 2018. Desta forma, são identificadas três formas de atuação estatal, que integra a classe dominante, na produção capitalista: (i) a criação de estruturas para a produção capitalista; (ii) a repressão das classes minoritárias por intermédio do poder de polícia, do exército, do poder judiciário e da gestão penitenciária; e (iii) a manutenção dos ideais hegemônicos viabilizada pela supressão de qualquer oposição.

A repressão e a manutenção das classes minoritárias é feita mediante o uso de um mecanismo compreendido como “Estado Penal”, ou seja, a utilização do direito penal por parte do Estado, mediante seus institutos, assim como de seu poder cogente, para suprimir segmentos específicos da sociedade por meio da custódia prisional, sendo a custódia o pontapé inicial para uma série de imposições abusivas sobre o sujeito.

Nesta linha, Loic Wacquant sustenta o conceito de Estado Penal, defendendo que, por meio do superdesenvolvimento das instituições que atenuam a carência de uma proteção social por intermédio do bem estar social, se implementa uma rede policial e penal,

especificamente nas regiões consideradas como inferiores ao espaço social. O autor explicita que “a atrofia deliberada do estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado Penal: a miséria e a extinção de um tem como contrapartida direta e necessária a grandeza e prosperidade insolente do outro” (Wacquant, 2011, p. 88).

Todavia, Andrade explicita que o Brasil jamais chegou a ser um estado de bem estar social, graças ao rápido avanço do estado neoliberal, que se institui por meio da privatização da esfera pública e na supressão de direitos sociais, demonstrando a omissão estatal na garantia e efetivação de políticas sociais que amenizem os traumas sociais impostos pelo sistema de produção capitalista (2019, p. 8).

Para Valente (2020, p. 3), a hipertrofia de um Estado Penal em detrimento do estado social, que ocorre a partir do avanço neoliberal e da difusão da ideologia e desloca o investimento e gastos sociais para recursos em segurança pública, revela a crueldade de um Estado que, para conter a classe operária e se proteger de tensões geradas pelo desemprego, pela precarização do trabalho, retração das políticas públicas, adota o aparato social e jurídico como estratégia de disciplina e de coerção.

Mesmo sem garantia prévia, o Estado Penal brasileiro se desenvolveu com base nas classes dominantes, sendo garantido por meio da repressão policial, penal e processual penal, vez que as violências simbólicas processuais envolvendo o encarceramento em massa - como a vedação da ampla defesa - não devem ser desconsideradas.

A instituição do Estado Penal desvirtua e deslegitima a atuação do direito penal em si, já que o ideal de prevenção do crime é superado para dar voz aos clamores sociais urgidos pela classe hegemônica. Nesta feita, a inserção inicial do indivíduo no direito repressor serve para classificá-lo como marginal. Wacquant sustenta que se procede à custódia do sujeito disruptivo com vistas à neutralização de suas ações, o excluindo por meio de ações ordenadas e padronizadas, partindo ao processo de *hiperinflação carcerária*, momento posterior ao superencarceramento, onde a seara privada ganha forças por meio da privatização do sistema carcerário.

O relatório *Latin America After Neoliberalism* explicita que, ante as políticas neoliberais, o crime se torna um produto social, perpetrado em detrimento de grupos marginalizados. A baixa performance da força policial serve unicamente para reverberar o clima de medo, abuso e violência instituído pela força estatal por meio da marginalização das zonas periféricas. Ante tal ferramenta, se recrudesce a força policial, de forma inefetiva e abusiva, de modo que não é capaz de, até mesmo, indicar as causas de um crime, apenas supostos autores.

Pela falta de eficácia da força policial, cria-se um sistema judicial criminal de larga escala, onde se encontra a polícia, operando em detrimento de grupos e segmentos sociais em que o medo, catabolizado pela mídia sensacionalista, direciona o pensamento de que é necessário um recrudescimento da força policial, assim como o aumento do policiamento ostensivo e outras formas de violência institucional. A força ostensiva é direcionada para sociedades maculadas pela desigualdade - as zonas de pobreza -, onde o crime é direcionado os grupos marginalizados, notadamente os imigrantes, pobres, pessoas nativas - indígenas brasileiros - e pessoas negras. Em conjunto com a falta de oportunidades econômicas e inviabilização do alcance de políticas públicas, a descriminação levou à mais violência contra e pelos jovens, sendo levantada a taxa, à época, onde 30% dos homicídios na américa latina são de pessoas na faixa etária entre 15 e 24 anos (UNGAR, 2006, p. 172).

Vale ressaltar que o estudo de Wacquant, para fundamentar o conceito do Estado Penal, tomou como base o processo de encarceramento em massa vivenciado pelos Estados Unidos, entre os anos de 1975 e 1998. O exemplo territorial utilizado, considerando as veias racistas que permeiam o globo, se reproduz com maestria no território brasileiro, principalmente no que concerne ao superencarceramento da população não-branca. Em “Prisões da Miséria”, é afirmado que o processo de hiperinflação carcerária possui como alvo as regiões periféricas, principalmente as habitadas por enclaves sociais minoritários, como negros, pardos e pobres, sendo demonstrado, no enxerto histórico, que mais de 1/3 dos negros entre 18 e 29 anos ou é detido, ou colocado sob a autoridade de um juiz com vistas à aplicação de uma pena. Na época, a taxa de jovens negros dentro de tais categorias variava entre 50% e 80% (Wacquant, 2011, p. 102).

Tais fatos convergem com a realidade brasileira. De acordo com dados levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2019 foram registrados 30.206 homicídios por arma de fogo, sendo 17.797 destes praticados contra jovens. Tal número corresponde a 58,91% dos homicídios totais, ratificando a teoria levantada por Wacquant e sustentada por Ungar, mas em um contexto brasileiro. Nesta linha, existe a tendência ao super foco da opinião pública em detrimento daqueles identificados com o ideário popular do crime, ou seja, o marginal, e não com o criminoso em si, negligenciando os motivos intrínsecos do crime e das políticas públicas que possam combatê-lo (UNGAR, 2006, p. 173).

Gatto (2021, p. 32), disponde sobre o abuso do poder estatal, em um estudo sobre as operações no estado do Rio de Janeiro visando a contenção de jovens negros e pobres, explicita um processo marcado por 03 ciclos: (i) a expulsão, ou recolhimento, de crianças e adolescentes notadamente pobres ou em situação de rua dos centros nobres da cidade; (ii)

apreensão e encarceramento dos adolescentes autores de atos infracionais; e (iii) o extermínio de crianças e adolescentes, principalmente *da juventude negra e pobre* (destaque próprio).

Reforçando o ponto, os dados do IPEA demonstram que, do total de 41.692 homicídios de homens registrados no ano de 2019⁸, 31.988 foram de homens negros⁹, o que corresponde a 71,72% do total de homicídios. Tal número não é mera coincidência, principalmente ao considerar a construção da perseguição da figura da pessoa racializada no Brasil.

Com efeito, o comparativo entre o total de homicídio e os dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPEN), com informações referentes às pessoas privadas de liberdade, apresentam resultados estarrecedores. A população carcerária até o período em comento era de 833.295 pessoas (2022)¹⁰. De todos os estabelecimentos prisionais do país, apenas 64% tiveram condições de fornecer informações referentes à raça das pessoas custodiadas, sendo demonstrado que os pretos e pardos correspondem ao total de 442.003 de presos. A título de comparação, 64% do total de custodiados corresponde a 537.390 pessoas em situação de cárcere, chegando-se ao resultado que 82% da população prisional é composta por pretos e pardos, o que expõe o viés racista e discriminatório no constructo da pessoa marginal na perspectiva daqueles que detêm o poder, seja econômico, seja político.

Isso porque, seguindo os dados fornecidos pelo PNAD Contínua, de 2022, 55,9% dos brasileiros se consideram pretos e pardos e, mesmo assim, compõem, nos termos expostos acima, 82% da população prisional brasileira, corroborando com o ideário social e jurídico racista, fomentado pela classe médica colonial, e com efeitos ativos até os dias atuais¹¹.

A análise das causas, circunstâncias e efeitos do crime deve ser feita de forma independente, uma vez que o Estado, para impor sua própria realidade, se utiliza da figura do pobre, eclipsado em prol da manutenção hegemônica. Por meio do processo de marginalização, o pobre se vê impedido de participar ativamente do giro econômico, mantendo a sensação inerente ao desejo de consumir e adquirir um bem. Impedido, o pobre, desqualificado formalmente pelo não acesso proposital às políticas públicas, se depara a duas

⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**: homicídio homens. Homicídio homens. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/39>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**: homicídio homens negros. Homicídio Homens Negros. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁰ SENAPEN. **13º Ciclo - INFOOPEN**: nacional. Nacional. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹¹ IBGE. **Conheça o Brasil - População - Cor ou Raça**. 2022. Elaborada por intermédio da PNAD Contínua. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 20 out. 2023.

únicas opções: (i) manter-se privado dos bens advindos do mercado comum, até que, por ventura, obtenha capital suficiente mediante trabalhos informais e com baixa remuneração; ou (ii) ter acesso aos bens por vias tipificadas previamente no código penal, com condutas explicitamente voltadas ao comportamento emanado de seu grupo social.

2.4. CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA ATRAVÉS DA LEI DE DROGAS

Valente afirma que os espaços periféricos são palcos onde a população pobre divide espaço com as diversas expressões da questão social, convivendo com o crime real e, hoje, com a realidade do tráfico de drogas e do crime organizado. A autora segue, afirmando que:

Estes espaços são ocupados por cidadãos descobertos por políticas eficazes de geração de emprego e renda, pessoas negligenciadas por políticas de saneamento, e claramente privados de políticas de habitação, sem mencionar a completa inexistência de segurança pública nestes territórios (Valente, 2019, p. 07)

Assim, ao pensar na ordenação dos espaços urbanos, percebe-se que os grandes centros não comportavam as práticas mais disruptivas, reservando-as para os espaços periféricos. Ao pensar no uso de drogas, deve-se reconhecer que é uma prática que vai além das questões sociais, dado que são utilizadas por todos os grupos, sem distinção. Mas, considerando o viés punitivista do Estado Penal e sua busca pelo controle social dos segmentos pobres racializados, se passa a construir um arcabouço legislativo voltado à criminalização do uso de substâncias, o que atinge diretamente o segmento social pauperizado.

O primeiro instrumento voltado à repressão ao uso de substâncias psicoativas foi o Decreto 14.969, de Setembro de 1921, que previa a internação compulsória de usuários de substâncias entorpecentes¹². Contudo, em resposta à Convenção Única de Estupefacientes, de 1961, que teve o Brasil como signatário, houve um recrudescimento na política repressora, sendo promulgada a primeira Lei Antitóxicos, a Lei 5.726/71¹³.

¹² BRASIL. Decreto nº 14.969, de 3 de Setembro de 1921.. Brasília, DF, 14 set. 1921.

¹³ BRASIL. Lei N° 5.726, de 29 de Outubro de 1971. Brasília, DF, 29 out. 1971.

Com o Acordo Sul-American sobre Estupefacientes e Psicotrópicos, de 1973, é editada a Lei 6.368/76, separando, por força do art. 16, as figuras do traficante e do usuário¹⁴. No Brasil, o primeiro instrumento manifestamente responsável pela institucionalização da guerra às drogas, com um tratamento diferenciado e mais gravoso ao sentenciado, foi a Lei 8.072/90 - a Lei de Crimes Hediondos -, com fortes repressão aos crimes que envolvem drogas e considerando o tráfico como crime hediondo, dando-se voz a um clamor social exacerbado, desviando completamente as finalidades das instituições penais em detrimento de grupos sociais previamente estabelecidos¹⁵.

O tratamento atual toma forma com a Constituição Federal, responsável por estabelecer que o tráfico de drogas é crime inafiançável e sem anistia, sendo a conduta inserida, posteriormente, no rol de crimes hediondos. Mesmo visando uma postura mais amena, a Lei 11.343/06, a Lei de Drogas, demonstra arbitrariedades, especialmente notórias ao analisar que as condutas dos produtores, dos comerciantes e consumidores de substâncias possui tratamento diferenciado.

Com a edição da legislação retrocitada, o tráfico de drogas passa ter a pena base de 05 anos, assim como 500 dias-multa. Para Rodrigues (2006, p. 163), a pena base tão elevada é fator chave para o superencarceramento dos grupos escolhidos para compor o sistema penal, especialmente no que concerne ao tráfico de entorpecentes, o que se percebe com a construção legal da criminalização do tráfico, que veda a concessão de fiança, assim como de *sursis*, graça, indulto e anistia. Por bem, deve-se atentar que os últimos Mutirões Carcerários, como o previsto na portaria nº 173/2023, do CNJ, percebendo o problema social criado pelo tratamento estabelecido, vem revendo a prisão e a condenação das pessoas condenadas por tráfico de drogas privilegiado.

Para Maria Lúcia Karam (2016, p. 02), tratando quanto a tutela do Estado sobre drogas, afirma que a intervenção do Estado Democrático de Direito, supostamente com interesse na proteção de um direito contra a vontade própria do indivíduo [sob o manto protetor do *in dubio pro societa branca*], vai contra a ideia de democracia. A inversão do ônus da prova, a inaplicabilidade do princípio da insignificância, abrem margens para a arbitrariedade judicial, que enxerga apenas pela literalidade legislativa, sem observar as reais condições do réu (VIANA; CHAVES, 2016, p. 7). Assim, são definidas condenações que não levam em consideração, por exemplo, a ínfima quantidade de substância portada.

O cenário brasileiro ratifica o constructo doutrinário.

¹⁴ BRASIL. Lei Nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976. Brasília, DF.

¹⁵ BRASIL. Lei Nº 8.072, De 25 De Julho De 1990. Brasília, DF, 25 jul. 1990.

O relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comun, desenvolvido pelo IPEA juntamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, referente ao “*perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas*”, que analisou 5 mil processos de tráfico, demonstra que 86% dos processados são homens e que, destes, 65,7% são pessoas negras (2023). Demonstra-se o contraponto entre a população carcerária negra contabilizada em 2016, 63,4% da população, com a quantidade de pretos e pardos declarados no país, que, na época, representava 52,8% da população brasileira.

A Lei de Drogas, ao dispor sobre os rigores destinados aos traficantes e usuários, mantém os antigos hábitos brasileiros, buscando criminalizar comportamentos majoritariamente reproduzidos por determinados segmentos sociais. Isso não significa que toda pessoa pobre vai tomar parte no tráfico de drogas, mas que as estruturas estabelecidas em territórios de pobreza são voltadas a participação deste, em especial das crianças e adolescentes, nas atividades envolvendo drogas. A ideia de que o uso deste segmento na traficância por menores suspeitas deve, lentamente, ser superado, dando espaço à realidade que abrange o país: a comercialização de substâncias ilícitas por crianças e adolescentes é uma mão de obra barata, correspondendo a 46,14% dos que cumprem medida sócio-educativa (MARQUES, 2022).

Tal reprodução não é involuntária, dado que a construção do sujeito marginal não foi feita de forma aleatória, mas premeditada pelos estudiosos que fundaram as bases do direito e da medicina que até hoje são prezadas. Desta forma:

A vulnerabilidade econômica e social desses agentes, pouco alcançados pela política pública, os torna alvo da seletividade punitiva estatal, que acaba por privilegiar uma pequena parcela da população, enquanto exclui e segregá outra, por meio do encarceramento (HYPÓLITO, 2013, p. 8).

Ao marginal, pobre e invisibilizado, não resta outra alternativa que não seja delinquir, uma vez que sua própria existência é afronta o suficiente para o Estado que o cria e acompanha seus passos, encarcerando-o e distinguiendo-o do corpo social. Hypólito, citando Vera Malaguti , afirma que:

Há uma falsa posição que relaciona a questão criminal com a miséria e a pobreza. Os mais conservadores fazem essa associação, e isso fica equacionado de uma forma quase ofensiva à pobreza. É como se a pobreza produzisse a criminalidade. Quem trabalha na perspectiva da criminologia crítica costuma dizer que a pobreza é criminalizada (Hypólito, 2013, p. 9 *apud* Vera Malaguti Batista, 2013).

Para além disso, a discriminação se vê patente, na medida em que a própria legislação repressora às drogas determina que serão utilizados fatores como o local e as condições pessoais da pessoa flagranteada com entorpecentes para determinar se ela se enquadra como usuária ou traficante:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
[...]

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006).

O viés discriminatório é óbvio: se o sujeito for surpreendido em um bairro nobre, ostentando condições sociais que o diferenciem dos demais, vai ser considerado como usuário, muitas vezes sem chegar a depender da quantidade de drogas encontradas com ele. Todavia, se flagranteado em uma comunidade, com atitudes inerentes ao seu ciclo social, mas consideradas como suspeitas pelo braço racista do Estado Brasileiro, vai ser considerado como traficante, mesmo que com porções ínfimas de qualquer substância que seja.

Para Karam (2013, p. 07), a violação do princípio da isonomia é demonstrada na proibição criminalizadora das condutas de produtores, comerciantes e consumidores, podendo ser traçado um paralelo ao grande número de pessoas pretas e pardas encarceradas pelos crimes envolvendo drogas, como exposto nos números apresentados no presente capítulo.

Entretanto, para além dos números e dos fatores elencados anteriormente, a legislação repressora ao uso e comércio de drogas inovou ao estabelecer uma modalidade mais abrupta de instituição da pobreza, notadamente com o aumento dos valores mínimos e máximos da multa criminal para a repressão dos delitos da natureza.

A pena de multa, prevista no art. 32, III, do Código Penal, é imposta na sentença penal condenatória e, assim como a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, deve observar a gravidade concreta do crime, assim como o bem jurídico lesionado. Entretanto, o artigo 60 da legislação em comento é objetivo ao estabelecer que o principal fator a ser considerado para a fixação da multa criminal é a situação socioeconômica do réu, o que é alvo do Tema 931, do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a inteligência do artigo, a Lei 11.343, de 2006 estabelece novos patamares à pena de multa, estabelecendo o máximo de 1.500 dias-multa, extrapolando o

limite de 360 dias-multa previsto no Código Penal, produzindo efeitos expressos nas classes marginalizadas, que não possuem condições de adimplir com a pena pecuniária.

Deste modo, mesmo que sentenciado unicamente por uso, mediante imposição de medida educativa, a pessoa inserida no sistema repressor, por meio da lei de drogas, incorre no pagamento de 100 dias-multa, o que pode corresponder a R\$ 4.400,00. Na multa mais alta estabelecida pelo artigo 33, tráfico simples, o valor é estimado em cinco vezes mais, correspondendo a R\$ 22.000,00.

Em contraponto, os dados levantados pelo IPEA, referente ao estudo de 5 mil casos envolvendo crimes com drogas, demonstra que, dos 73,6% dos jovens até 30 anos respondendo a processo envolvendo tráfico, 68,4% cursaram apenas o ensino fundamental, o que obsta diretamente a obtenção de um trabalho adequado, que viabilize o pagamento da multa criminal.

A cobrança da do valor, principalmente quando em face de pessoas manifestamente vulneráveis, é o ápice do conjunto de forças estatais para manter pessoas em situação de pobreza, já inseridas no discurso penal, em situação de miserabilidade. Isso se dá pois, além dos efeitos sociais da pobreza, a imposição do pagamento de uma multa criminal, principalmente em valores tão exacerbados, como nos crimes envolvendo drogas, gera encargos institucionais inviáveis de adimplemento pelo executado.

A legislação repressora, em conjunto com a construção da multa criminal, representa um mecanismo ideal para a manutenção do ciclo de sofrimento, que impõe a pobreza, criminalidade e miserabilidade. Além da imposição da pena corporal, que ocorre de qualquer forma ante à prisão de 01 dia antes da possibilidade da concessão da liberdade provisória, se impõe um valor excessivo, que nunca fez parte da realidade da maioria dos sentenciados pelos tipos previstos na lei, dada sua miserabilidade. A execução dos valores é util, mas surte o efeito desejado na manutenção do sentenciado sob os olhos do Estado, vez que o valor só prescreve de acordo com o tempo estabelecido pela pena privativa de liberdade, com prazos estabelecidos nos termos do art. 109, do Código Penal.

Além de ter seu nome na dívida ativa em decorrência do débito estabelecido na sentença condenatória, o executado não pode ter cessados os efeitos da condenação sem o pagamento integral do valor, o que impede que sejam restabelecidos os direitos políticos, mantendo o seu nome como apenado, dado que a sanção pecuniária não foi devidamente adimplida, demonstrando óbice à extinção de punibilidade. Com o giro do ciclo do sofrimento pela execução dos dias-multa excessivos, o indivíduo passa a se ver completamente

restringido pelo Estado, correndo o risco de ter seus poucos bens e valores penhorados para a garantia do juízo executório, com o fito da manutenção do Fundo Penitenciário.

Considerando o constructo histórico de criminalização da pobreza, assim como a imposição do ciclo de marginalização pela cobrança excessiva de valores devidos pelo descumprimento de um preceito penal, por meio da multa criminal, impera o estudo deste instituto, assim como da construção legislativa que possa gerar um bem-estar executório ao sentenciado, nos termos do princípio da harmonia, estabelecido na Lei de Execução Penal.

3 A MULTA CRIMINAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS - EFEITOS DA EXECUÇÃO NA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE JOÃO PESSOA/PB

A pena de multa pode ser conceituada como a sanção pecuniária imposta em sentença criminal condenatória, com vistas à repressão da atividade criminosa, que pode ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente à pena privativa de liberdade ou pena restritiva de direitos. Entretanto, os efeitos da aplicabilidade do instrumento repressor deve ser avaliado de acordo com sua real eficácia de suprir o seu objetivo principal.

Dessa forma, se faz relevante analisar o instituto da multa criminal, perpassando pela sua construção histórica e jurídica, analisando, por fim, a sua aplicabilidade na repressão da criminalidade em um contexto atual.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A evolução do ordenamento jurídico, em escala global, demonstra que a sanção pecuniária sempre esteve presente na constatação do cometimento de um fato ilícito, sendo utilizada para a rotação de bens e riquezas entre as civilizações antigas. No entanto, não se deve afastar que um dos caráteres estabelecidos à sanção pecuniária seria a reparação do dano sofrido pela vítima, apresentando o caráter patrimonialista da sanção.

A pena de multa pode ser percebida entre as civilizações que iniciaram a positivação de normas. Carlos Henrique Generoso Costa (2013) sustenta que a primeira sanção pecuniária foi prevista no Código de Hammurabi, datado de 1.700 a.C., onde era determinada o pagamento de determinado valor, caso um nascido livre ofendesse a integridade física do outro. No entanto, caso um liberto o fizesse com seu igual, pagaria pagaria um valor distinto.

Os modelos de civilização posteriores impuseram à multa um caráter misto, sendo considerada tanto pena, quanto medida indenizatória, onde os valores auferidos pelo ilícito eram devidos tanto à vítima, quanto ao Estado. O modelo de cobrança de prestação pecuniária foi difundido no Império Romano, não sendo a pecúnia limitada ao valor da moeda corrente, como instituído na Lei das XII Tábuas, abrangendo todo e qualquer patrimônio do ofensor. Costa (2013, p. 3) afirma que, no domínio do Império Romano, as multas excessivas eram consideradas como nulas de pleno direito, sendo facultado ao juiz a modulação da pena,

podendo aplicá-la ou eximir alguém do adimplemento, não podendo ser convertida em pena privativa de liberdade.

Em um contexto brasileiro, a pena de multa foi originalmente prevista em 1603, quando, seguindo a legislação do país colonizador, Portugal, foram adotadas as Orientações Filipinas, de Felipe II, prevendo, em seu Livro V, sobre crimes e penas, a sanção pecuniária de dois mil réis aos homens que se vestiam como se mulher fossem, conforme Costa (2013, p. 5).

Desde já, destaca-se que o instituto, com seu forte caráter patrimonialista, corrobora com a manutenção dos ideais que a ele foram impostos séculos antes da abolição do regime escravocrata. Na época, onde a restrição da liberdade era regra, a sanção pecuniária era convertida em pena de prisão simples, sendo legitimado pela legislação a possibilidade de pagamento pela liberdade, ou seja, o tratamento diferenciado entre o criminoso rico e o criminoso pobre.

Com a necessidade da implementação de um código criminal brasileiro, foi aprovado o projeto apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, de 1830, prevendo que a multa, no patamar mínimo, seria correspondente à 1/10 do salário do condenado, e, no patamar máximo, em 1/3, devendo atender a quantidade de renda do réu, assim como fatores subjetivos, como sua capacidade física e a competência para o exercício de atividade laborativa (Costa, 2013, p. 5).

O código criminal, instituído como Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, passou a regular a pena de multa de acordo com a quantia pecuniária regulada pelo valor que pode ser pago pelo rendimento diário do sentenciado, podendo o adimplemento ser feito mediante seus bens, empregos ou indústria, quando não fosse designado outro método pela Lei, como bem estabelecia o artigo 55 do Código¹⁶, instituindo o sistema de dias-multa, que foi incorporado pelo sistema Espanhol, Italiano e Francês. Assim, os dispositivos legais determinam o período de pena privativa de liberdade, sendo a multa cumulada ao tempo da pena estabelecida, correspondendo, geralmente, à metade do tempo da restrição da liberdade.

Por mais que o comando da modulação da pena de multa pela quantidade de renda auferida pelo réu passe o ideal de que é voltada à análise de sua situação socioeconômica, não se deve supor que esta é uma inovação recente, e voltada apenas para a majoração do valor da pena de multa nos casos em que esta possa se tornar irrisória, visando estabelecer um

¹⁶ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

tratamento isonômico aos sentenciado. Na realidade, se fomentava a possibilidade do exercício do labor forçado pela figura do condenado, posto que o artigo 57 do Código estabelecia que aqueles que não tivessem condições para efetuar o pagamento do valor pecuniário seriam sentenciados ao tempo da pena privativa de liberdade com trabalhos forçados, até que a dívida fosse devidamente adimplida (Brasil, 1830).

Em consonância ao anteriormente sustentado, o Código Criminal de 1830 explicita a institucionalização da criminalização da pobreza sob a ótica criminal, vez que, em seu artigo 56, afirma-se que aqueles que não pagassem a dívida dentro de 08 dias seriam recolhidos à prisão. Caso não detivessem meios para o adimplemento da multa, seriam recolhidos à prisão com trabalho forçado. Vale ressaltar que o Código Criminal do Império Comentado por Braz Florentino Henriques de Souza, de 1858, salienta que

[na] pena de prisão com trabalho, nos lugares onde houver casa de correção, só deve considerar-se começada a execução da sentença, depois que fôr à ella efectivamente recolhido o réo condenado, cumprindo aos Juízes da execução terem atenção, sob sua responsabilidade, ao art. 83, §4º, da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Nos lugares porém onde não houver casa de correção, deve contar-se o tempo de prisão efectiva com o aumento da sexta parte, na fórmula do art. 49 do presente Código, desde a data em que se tiver proferido a sentença, ainda quando se haja d'ella apellado (Souza, 1858, p. 27).

Como exposto no tópico 2.2, considerando a teoria do garantismo penal, a legitimidade do poder de punir por parte do Estado só pode ser verificada quando este cumpre as condições estabelecidas com os indivíduos que o compõe. A inobservância dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, especificamente as que concernem ao direito penal e processual penal, destituem o seu *ius puniendi*. Todavia, a legislação imperial explicita que, mesmo com a omissão estatal, ante a falta de casas de correção adequadas, o indivíduo pobre inadimplente teria um aumento de pena. O instituto pecuniário foi mantido no Código Criminal de 1890, sendo modificado no que concerne à fixação do valor a ser pago, incidindo o valor com base em uma porcentagem estabelecida sobre o valor do bem jurídico violado.

Costa (2013, p. 6) sustenta que Galdino Siqueira, em 1913, em seu projeto próprio do Código Penal, extingue a pena de multa como sanção, limitando-se a legislar quanto às penas de: (i) reclusão; (ii) detenção; (iii) prisão correcional; (iv) suspensão e perda de emprego público, com ou sem inabilitação temporária para exercer qualquer cargo público; e (v) privação temporária da profissão ou indústria. Percebe-se que a argumentação de Siqueira é direcionada no sentido que a pena de multa era viciada por sua raiz na desigualdade,

isentando o rico de qualquer punição em detrimento do pobre, o que não seria resolvido ao tentar modular o valor pecuniário às condições socioeconômicas do sentenciado.

O modelo atual de multa passou a tomar forma com o projeto de Virgílio Sá Pereira, de 1927, com base no Anteprojeto Sueco, de 1916. Nele, o sistema de dias-multa seria fixado com base na renda mensal ou anual do sentenciado, onde era salvaguardada a quantia referente a manutenção deste e de sua unidade familiar, sendo a diferença voltada ao adimplemento da sanção. Os valores obtidos eram modulados entre 01 e 200 dias-multa, com o valor mínimo de cinco mil réis e o máximo de trinta contos de réis. Caso o sentenciado fosse reincidente, a multa seria aumentada de forma proporcional, até o máximo de 10%.

Considerando o momento histórico pós-abolicionista, onde o Brasil nadava nos mares da democracia seletiva, o projeto previa que o adimplemento poderia ser efetivado mediante o trabalho livre, desde que o salário fosse voltado a tal fim, concomitantemente à subsistência familiar. O modelo demonstra contraponto, na medida em que prevê a aplicação isolada da pena de multa mesmo quando não prevista como sanção no tipo primário caso o infrator houvesse agido com ganância, ideal também seguido pelo projeto de Alcântara Machado. Este, por sua vez, estipulava uma quantia mínima e máxima de dias multa, que seriam fixados na sentença, junto ao prazo de pagamento ao Tesouro Nacional, assim como a possibilidade de conversão em prisão simples como garantia de execução.

Ambos os projetos estipularam a possibilidade de parcelamento dos valores, sendo mais restrito o de Alcântara Machado, que determinava o máximo de 18 prestações, assim como a prestação de serviços em obras ou estabelecimentos públicos (Costa, 2013, p. 6-7).

Com a redação do Código Penal, em 1940, a multa se amolda como pagamento de valor, em quantia fixada na sentença condenatória, utilizando-se do sistema de cominação abstrata para a fixação do valor a ser pago, seguindo a condição socioeconômica do condenado, com estipulação mínima e máxima, podendo ser aumentada até o triplo, mas não incidindo sobre os bens essenciais à unidade familiar do sentenciado. O pagamento poderia ser efetuado de forma integral e, não sendo possível, ou seria concedido um prazo dilatado ao

pagamento ou o valor poderia ser pago de forma parcelada¹⁷. Caso a execução fosse frustrada, a multa poderia ser convertida em prisão, por força do art. 48 da redação original.

O Código Penal, de 1969, instituído durante a ditadura militar, trouxe alterações legislativas essenciais, como a fixação do salário mínimo para que fosse estabelecido o valor do dia-multa, que tinha o montante mínimo de 01 e o máximo de 300 dias-multa, não podendo ter valor inferior a 1/30 do salário mínimo, nem superior a 1/3 dele, viabilizando o aumento até o triplo caso se mostre ineficaz ante a hipersuficiência do réu¹⁸. Nos casos em que fosse demonstrada condição socioeconômica detritival à execução imediata, era concedido o prazo de 03 meses a 01 ano para o adimplemento da dívida.

Caso o agente fosse primário, não apresentasse periculosidade social e tivesse reparado o dano antes da sentença, a multa poderia ser aplicada substitutiva, prevista no artigo 46, sendo cada dia de detenção correspondente a 01 dia-multa. O Código Penal ditatorial foi revogado em 1978, por força da Lei 6.578/78.

A alteração advinda da Lei 6.416/77 modifica as disposições legislativas referentes aos valores monetários, dado que a moeda utilizada na época - o cruzeiro -, passou por grande desvalorização, sendo a lei voltada à imposição de valores suficientes à repressão da criminalidade, sendo revogado o instituto dos dias multa, que apenas retornou graças a alteração trazida pela Lei 7.209/84, além de manter o instituto da multa substitutiva.

A partir da Lei 7.209/84, o artigo 49, do Código Penal, passou a ter a seguinte redação:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (BRASIL, 1984, grifo próprio).

A atual redação da legislação referente à multa é apenas uma remodelagem da construção anterior. Permanece a disposição que a multa deverá ser paga dentro de 10 dias,

¹⁷ Em sua redação original, dispõe o artigo 36, do Código Penal, que: “ A multa deve ser paga dentro de dez dias, depois de transitar em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o juiz pode prorrogar esse prazo até três meses. Parágrafo único. Excedendo a quinhentos mil réis a importância da multa, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em quotas mensais, dentro no prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado ofereça garantia de pagamento.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei N° 1.004, de 21 de Outubro de 1969. Brasília, DF, 21 out. 1969.

após o trânsito em julgado da sentença, sendo permitido o pagamento parcelado, por força do artigo 50, do Código Penal. O pagamento pode incidir no desconto no vencimento do executado tão somente quando a sanção pecuniária for aplicada: (i) isoladamente; (ii) cumulativamente com uma pena restritiva de direitos; ou (iii) quando for concedida a suspensão condicional da pena. Entretanto, observando o disposto no art. 168, da Lei de Execução Penal, o limite máximo de tal desconto é de 1/4 do salário, sendo o mínimo 1/10, devendo o valor ser fixado de acordo com o entendimento do juiz.

Os limites fixados continuam os mesmos, variando entre 10 e 360 dias multa, sendo mantido o comando da fixação da reprimenda com base na situação socioeconômica do réu, podendo ser modulada em até três vezes caso seja irrisória. A multa substitutiva também foi mantida, sendo aplicada quando a pena privativa de liberdade não supere 06 meses.

Ainda, a única causa suspensiva da pena de multa é a superveniência de doença mental ao condenado, nos termos do artigo 52. Por fim, o prazo prescricional da pena de multa, nos termos do Código Penal, é de 02 anos, quando a única aplicada, ou no mesmo prazo estabelecido pela pena privativa de liberdade, quando aplicada de forma subsidiária ou de forma cumulativa à pena privativa de liberdade.

Tanto a Lei 7.209/84, quanto a Lei 7.210/84 - a Lei de Execução Penal - passaram a vigorar na mesma época, sendo a Lei de Execução Penal - LEP - o instituto atual que regula a execução da multa. O constructo histórico explica que o modelo da cobrança do valor pecuniário não sofreu alterações realmente significativas nos últimos anos, ainda bebendo da fonte de medidas legislativas editadas em uma perspectiva eugenista e racista.

3.2 O ATUAL MODELO EXECUTÓRIO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Também pelo advento da Lei 7.209/84, o artigo 51, do Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de paga-lá ou frustra a sua execução.

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

O caráter patrimonialista atribuído à sanção é explícito, na medida em que torna-se legitimada a prisão pelo inadimplemento, que pode ocorrer por fatores posteriores à condenação e, por permear o sistema executório, a pobreza deve ser o principal a se

considerar. Tal medida era reservada aos sentenciados pobres que, ao cometer o ilícito para subsistir, são inseridos no sistema repressor, perdendo, por conseguinte, as poucas oportunidades que, por sorte lhe poderiam ser oferecidas. Sem condições de adimplir com a sanção pecuniária, tinham esta convertida em detenção, intensificando mais ainda o cumprimento da pena corpórea.

Considerando essas observações, por força da Lei 9.268/96, o artigo 51 do Código Penal é alterado, revogando-se os §§ 1º e 2º, passando a pena de multa a ter caráter de dívida de valor, dispondo-se que:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (BRASIL, 1996, grifo próprio).

A exposição de motivos, apresentada pelo então Ministro da Justiça Nelson A. Jobim, para a alteração legislativa foi objetiva no sentido que a revogação dos §§ 1º e 2º não se trata de mudança na natureza da sanção pecuniária em sentido amplo, mas da extinção a conversão da pena de multa em pena de prisão ante ao reconhecimento, já à época, da inconstitucionalidade da conversão de uma penalidade pecuniária em pena de detenção, vez que a Constituição Federal, também à época, somente reconhecia como possibilidades de prisão civil a insolvência alimentícia e o depositário infiel, sendo, hoje, a prisão deste vedada por força da Súmula Vinculante nº 25¹⁹.

Sustenta o Ministro que:

[...] a conversão da pena de multa em prisão, por fato posterior à sua aplicação (omissão do pagamento ou frustração de sua execução), perde o sentido de proporcionalidade que deve ser inerente à todas as formas de reação punitiva, além de caracterizar uma indifarçada forma de prisão por dívida, constitucionalmente vedada (Jobim, 1995, 25).

O caráter atribuído à pena de multa como dívida de valor, nos termos do Ministro, possuía o fito do estabelecimento de um procedimento adequado, sendo os valores arrecadados voltados à manutenção do Fundo Penitenciário, que foi instituído por intermédio do Decreto 1.093, de 1994²⁰.

¹⁹ Dispõe a Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

²⁰ BRASIL. Decreto Nº 1.093, de 23 de Março de 1994. Brasília, DF.

No entanto, é equivocado afirmar que foi erradicada a possibilidade de prisão em decorrência da multa criminal, já que tanto o Código Penal, por força do artigo 36, §2º, quanto a Lei de Execução Penal, no art. 118, §1º, estabelecem que o não pagamento da multa criminal enseja a regressão de regime, perpetuando a insegurança jurídica caracterizada pela situação de pobreza do executado²¹.

3.2.1 A ADI 3150

Com a alteração legislativa, tornou-se alvo de divergência a legitimidade para a execução do valor pecuniário, onde se discutia se era legítimo o Juízo da Execução Penal, aplicando as normas relativas à Lei de Execução Fiscal, ou a Fazenda Pública, também utilizando o rito da Execução Fiscal. Todavia, dispõe o art. 164, da LEP, que:

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora (BRASIL, 1984).

A égide da legislação explicita que a multa é uma dívida de valor advinha da sentença condenatória, devendo ser executada pelo Ministério Público, em um processo autônomo, perante o Juízo da Execução Penal. Entretanto, pairavam dúvidas quanto ao rito a ser adotado para a execução da reprimenda.

Parte da doutrina afirmava que a multa não perdeu o caráter criminal, devendo ser executada pelo Ministério Público, em sede de execução penal. A outra parte, entretanto, sustentava que a competência para a execução havia sido deslocada para a Fazenda Pública. Assim, após ser fixado o valor da reprimenda pecuniária na sentença condenatória e não recolhido o valor, a execução seria competência da Fazenda Nacional, aplicando-se as regras da Lei de Execução Fiscal.

A segunda vertente doutrinária ganhou força por intermédio da Súmula 521, do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que “a legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional”. Com o deslocamento da competência, abria-se a possibilidade de que, com o término da pena privativa de liberdade, poderia ser extinta a punibilidade do apenado

²¹ BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Brasília, DF.

independentemente do pagamento, dado que seriam adotadas as regras da procuradoria da Fazenda Nacional.

Todavia, na perspectiva da Procuradoria Geral da República, o último entendimento demonstrava contradição por dois fatores primordiais: (i) as possíveis violações aos princípios penais constitucionais ante a adoção das normas da execução fiscal dentro da seara penal; e (ii) o esvaziamento da legitimidade conferida constitucionalmente ao Ministério Público quanto à ação.

Sob tais fundamentos, foi ajuizada, pelo Procurador-Geral da República, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, do Distrito Federal, visando que o artigo 51, do Código Penal, na redação de 1996, fosse interpretado sob as lentes da Constituição Federal, tendo como vencedor o acórdão proferido pelo Ministro-Relator Luis Roberto Barroso.

De acordo com o sustentado pelo Procurador-Geral da República, retirar o caráter penal da sanção pecuniária, aplicando-se taxativamente as normas da Fazenda Pública, ensejaria a possibilidade que tal dívida de valor fosse transmitida aos herdeiros do condenado, por força do art. 1.997, do Código Civil, responsável por afirmar que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”, o que afrontaria, diretamente, o princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Considerar tal possibilidade colide com o princípio da intranscendência da pena, já que, sendo conferida a natureza de sanção criminal para a multa por força do art. 5º, XLVI, “c”, é impossível equiparar uma mera dívida de valor à uma sanção criminal imposta por uma sentença condenatória, principalmente pelo caráter personalíssimo atribuído à sanção, que se extingue mediante a morte do condenado.

Mesmo que não o fosse, o deslocamento da competência de forma ampla para a Vara da Fazenda violaria a legislação infraconstitucional, especificamente as normas estabelecidas dentre os artigos 51, do Código Penal, e 164, da Lei de Execução Penal, os quais definem que a multa criminal deverá tramitar ante o Juízo da Execução Penal, sendo proposta pelo Ministério Público, em autos apartados.

Em seu voto, o Ministro Luis Fernando Barroso sustentou que, por força da Lei Complementar nº 75/93, foi atribuído ao Ministério Público o dever de fiscalizar a execução da pena de multa, o que extingue qualquer dúvida quanto a sua legitimidade na participação executória. Corroborando com a legislação, julgados anteriores do Superior Tribunal de Justiça já explicitam a legitimidade do Ministério Público quanto à promoção da pena de multa, especificamente no que concerne às medidas assecuratórias, como bem estabelece o

informativo nº 558, da Sexta Turma do Tribunal, vez que o caráter atribuído à multa como dívida de valor não retira dela o caráter penal, sendo o titular desta ação o Ministério Público, como firmado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.275.834-PR:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE DO MP PARA PROMOVER MEDIDA QUE GARANTA O PAGAMENTO DE MULTA PENAL.

O Ministério Público tem legitimidade para promover medida assecuratória que vise à garantia do pagamento de multa imposta por sentença penal condenatória. É certo que, com a edição da Lei 9.268/1996, a qual deu nova redação ao art. 51 do CP, modificou-se o procedimento de cobrança da pena de multa, passando-se a aplicar as regras referentes à Fazenda Pública. Cabe referir, por oportuno, que não obstante a pena de multa tenha passado a ser considerada dívida de valor, não perdeu sua natureza jurídica de sanção penal. Todavia, na hipótese em análise, discute-se a legitimidade do MP não para cobrança de pena de multa - esta sim de legitimidade da Fazenda Pública -, mas para promover medida assecuratória, a qual está assegurada tanto pelos termos do art. 142 do CPP quanto pela própria titularidade da ação penal, conferida pela Constituição Federal. Precedentes citados: Resp 1.115.275-PR, Quinta Turma, DJe 4/11/2011; e RMS 21.967-PR, Quinta Turma, DJe 2/3/2009. (REsp 1.275.834-PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 17/3/2015, DJe 25/3/2015.)

Todavia, considerando a tutela estabelecida na seara penal, a ação não pode se estender no tempo. A teoria punitiva é direta no sentido que a pretensão punitiva estatal possui prazo para ser exercida, correndo o risco de decair ou prescrever. Por tal, o ordenamento jurídico consagra, no art. 5º, LIX, que “será admitida ação penal privada nos crimes de ação pública, caso esta não seja intentada no prazo legal” (Brasil, 1988). A disposição também foi firmada na legislação infraconstitucional, sendo conferido o comando tanto no art. 100, §3º, do Código Penal, quanto no art. 29, do Código de Processo Penal, abrindo a possibilidade que Fazenda Pública atue na execução da multa, quando o Ministério Público não intentar a ação autônoma no tempo adequado.

Sendo o Ministério Público o autor da ação penal, o inadimplemento enseja, diretamente, óbice na declaração da extinção de punibilidade do apenado, mesmo que cumprida integralmente a pena corpórea. Sendo atribuída a competência exclusiva para a Fazenda nacional, quando cumprida a pena corpórea, restaria, tão somente, a análise do débito em uma seara cível, considerando como extinto o processo criminal.

Neste sentido, pela leitura do artigo 51, na redação de 1996, infere-se a aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, sendo adotadas as medidas necessárias para o recebimento do crédito, aplicando-se, inclusive, entendimentos normativos

mais benéficos ao sentenciado. Neste sentido, impera apontar que a Lei 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa e da Fazenda Pública, sendo adotada para eventual execução fiscal da multa criminal.

Todavia, a ADI determinou que não existe necessidade que a dívida de valor seja inscrita na dívida ativa, dado que o crédito foi estabelecido pelo próprio Poder Público por intermédio da sentença condenatória, merecendo destaque o estabelecido no Recurso Especial 1.126.631/PR:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Nos embargos à execução, questiona-se a legitimidade do Parquet Estadual para promover a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo então embargante, ora recorrente, em razão de acumulação irregular de cargos públicos municipais ? (sic) condenação estampada em sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais. (...) 7. "Nas hipóteses em que o crédito decorre precisamente da sentença judicial, torna-se desnecessário o procedimento de inscrição em dívida ativa porque o Poder Judiciário já atuou na lide, tornando controversa a existência da dívida" (REsp 1.126.631/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.11.09). 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp n. 1.162.074/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 26/3/2010.) **(grifo inexistente no original)**

Assim, transcorridos 10 dias do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 164 da LEP, incumbe ao Ministério Público a execução da multa criminal dentro do prazo de 90 dias. Quando o prazo estabelecido não for observado pelo órgão Ministerial, devendo ser verificado a partir de sua intimação, a competência para a execução da multa criminal é deslocada para a Vara da Fazenda Pública, sendo aplicadas suas regras, inclusive no que concerne à prescrição.

Entretanto, o deslocamento da competência não enseja a inscrição do valor na dívida ativa, uma vez que já foi legitimado pelo Poder Público por intermédio da sentença condenatória, devendo a execução ser firmada em sede de execução penal, observados os ritos estabelecidos pela Lei 6.830, de 1980, sendo proferido o seguinte acórdão:

EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a

legitimização prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de constitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimização prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULGADO EM 05-08-2019 PUBLICADO EM 06-08-2019)

O acórdão proferido vai de encontro com os princípios estabelecidos pelo arcabouço jurídico brasileiro. O fato que o Direito Penal tutela a liberdade deve ser estressado de forma paulatina, preservando o ideal que os direitos e garantias constitucionais relacionados à tutela da liberdade, principalmente os inerentes ao sistema repressor, devem ser priorizados ao máximo. A adoção da dignidade da pessoa humana como fator central do ordenamento jurídico decorre da manutenção dos ideais revolucionários que desaguardaram no estabelecimento de tais direitos e garantias fundamentais. Sem a devida tutela da liberdade, os demais direitos perecem, tornando a sociedade cativa de regras draconianas, como já foi muito bem demonstrado e estabelecido na história, que se perpetua.

No que concerne aos efeitos da multa criminal, não pode ser diferente. À época do julgamento da ADI, o inadimplemento da multa criminal impedia o reconhecimento da extinção da punibilidade, mesmo que a pena privativa de liberdade tenha sido cumprida em sua integralidade.

Tal entendimento representa a manutenção de um sistema executório repressor que, mesmo sem a necessidade de custódia física, encontra limitações de ordem social, uma vez que os efeitos da condenação são mantidos, demonstrando grande violência simbólica estatal devido ao fato que o nome do sentenciado vai ser mantido no rol de culpados, além da manutenção da suspensão dos direitos políticos e civis por simplesmente não ter renda física.

Para além da restrição aos direitos fundamentais reservados aos não sentenciados, o preconceito social se intensifica, na medida em que o simples *status* de apenado representa óbice ao exercício de papéis fundamentais no seio social, como a obtenção de atividade laborativa ou a impossibilidade da participação do sentenciado em concursos públicos enquanto se considera ativa a dívida, o que representa, de forma explícita, restrição da liberdade imposta pela máquina estatal, mesmo que fora de uma unidade de cumprimento de pena.

A restrição da liberdade, por menor que seja sua expressão em um plano fático, é a medida extrema que inviabiliza o exercício dos demais direitos. Por tal, a tutela do Estado deve ser voltada para que, mesmo com a restrição da liberdade por intermédio do seu poder de punir, seja garantida a dignidade do custodiado, não devendo a restrição impor qualquer limitação aos direitos inerentes ao ser humano para além dos atingidos pela sentença criminal, entendimento asseverado pelo art. 3º, da Lei 7.210/84.

As universidades de direito falham em apresentar aos juristas em formação a realidade da execução penal, repassando, equivocadamente, o ideal que o processo penal se extingue na última instância, esquecendo-se das vidas por trás das sentenças condenatórias, que possuem uma história que precede o crime. Que possuem mães, tias, filhos e filhas, e que continuam a ser tutelados pelo direito repressor.

Merce grande destaque a atuação das Defensorias Públcas do Estado de São Paulo, do Estado do Distrito Federal e do Estado do Rio Grande do Sul que, atuando como *amici curiae*, em seu dever constitucional de defesa dos necessitados, suscitaram que o estabelecimento da competência do Ministério Públco seria responsável por efeitos diversos de pessoas condenadas no país, especificamente no que concerne à extinção de punibilidade dos sentenciados que cumpriram integralmente a pena privativa de liberdade, mas que não possuem condições materiais para o adimplemento da pena pecuniária.

A tese defensiva versa quanto à necessidade da atenção a um ponto que não foi levantado na petição inicial da ADI: qual seria, então, o procedimento a ser adotado na execução em face de apenados comprovadamente hipossuficientes que não possuem condições materiais de adimplir a multa criminal? Deverão ser mantidos como apenados, com seus direitos políticos suspensos e sem viabilidade de serem reabilitados, mesmo com o término da pena corpórea? Ou, considerando sua situação econômica, em uma interpretação extensiva do artigo 60, deverão ter sua punibilidade extinta?

A atuação do Ministério Públco, na execução penal, deve ser guiada pelos princípios estabelecidos não apenas nas garantias penais constitucionais e infraconstitucionais,

mas também nas firmadas mediante acordos internacionais, como as Regras de Mandela, garantindo o mínimo existencial à pessoa em situação de cárcere, preservando sua dignidade como ser humano. Com a multa, não deve ser diferente.

Faz-se mister apontar que o sistema penal brasileiro garante, utopicamente, a ampla defesa e o contraditório, visando que a participação do réu seja suficiente para influenciar a decisão do julgador. Coincidentemente, os únicos fatores realmente aptos a convencer os magistrados são de ordem social, não sendo observada a realidade econômica dos réus no momento da condenação.

A compreensão da vulnerabilidade da população brasileira, no que concerne ao acesso à justiça, pode ser verificada no texto constitucional, sendo definido, no art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Contudo, não foge do conhecimento geral que boa parte das condenações não observa os reais fatores do crime, sendo oferecida uma defesa técnica debilitada pela falta de estrutura nos mecanismos de defesa da democracia fornecidos pelo Estado, ensejando condenações injustas, que fogem da alçada de compreensão do próprio condenado.

Se as disposições constitucionais quanto à assistência judiciária não são seguidas à risca, quem dera a determinação infralegal de adequação da reprimenda pecuniária à realidade socioeconômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal. Se o fosse, as sentenças por tráfico de drogas não imporiam, a pessoas manifestamente pobres, o pagamento de uma multa criminal em valores que ultrapassam os R\$ 100.000,00. Por tal, a elasticidade na cobrança da reprimenda se faz mister, principalmente pela possibilidade de alternativas fora da seara repressora, como a observância das regras atinentes à Fazenda Nacional para regular a prescrição da dívida de valor, sempre de forma benéfica ao réu executado.

3.2.2 A Lei 13.964, de 2019, e o atual modelo executório

A Lei 13.964, de 2019, conhecida como “pacote anticrime”, estabeleceu, no Código Penal, as premissas da ADI 3150, alterando a redação do artigo 51, do Código Penal, o qual, agora, estabelece:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (BRASIL, 2019).

Em consonância, o artigo 164, da Lei de Execução Penal, é fixado o rito a ser seguido para a execução promovida pelo Ministério Público. Assim, ao ser extraída a sentença condenatória transitada em julgado, que vale como título executivo, o Ministério Público deve requerer a citação do condenado, dentro de 10 dias, para o pagamento da sanção, ou nomear bens à penhora.

Caso o valor não seja pago no prazo, ou depositada a garantia em juízo, se procede à penhora dos bens suficientes para garantia a execução do valor, o que deve seguir a disposição da Lei Processual Civil, inclusive no que concerne aos bens penhoráveis e impenhoráveis²², somente se remetendo os autos ao Juízo Cível em caso de penhora sobre bem imóvel.

Dentro do prazo de 10 dias, a partir da citação, o executado na multa pode requerer o pagamento parcelado, em prestações mensais, iguais e sucessivas. Para tal, o juízo da execução tem a faculdade de determinar diligências para verificar a necessidade da medida, remetendo os autos ao Ministério Público para, na decisão judicial, fixar o número de parcelas. Em caso de inadimplemento ou melhora da situação econômica, o benefício será revogado, executando a multa nos moldes estabelecidos pela execução integral²³.

A única causa de suspensão da execução da multa é quando sobrevier ao apenado doença mental, estando tal entendimento explícito tanto no Código Penal, no artigo 52²⁴, quanto na LEP, em seu artigo 167²⁵.

A reprimenda pecuniária pode ser descontada do vencimento ou salário do condenado nos seguintes casos: (i) aplicada isoladamente; (ii) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; ou (iii) aplicada e concedida a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 50, do Código Penal, combinado com o artigo 168, da LEP, que estabelece como formalidade obrigatória a ordem judicial, assim como o limite máximo de 1/4 no desconto do vencimento ou salário, sendo o limite mínimo de 1/10, sendo o responsável pelo desconto intimado mensalmente para recolher o valor.

Todavia, percebe-se grande antinomia jurídica, na medida em que o artigo 170, da LEP, estabelece a possibilidade de desconto no salário, mesmo quando a multa for aplicada de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, colidindo com o disposto no artigo 50, do Código Penal.

²² BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Brasília, DF

²³ *Ibd.*

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Brasília, DF.

²⁵ BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Brasília, DF

Deve-se apontar que a Constituição Federal, ao dispor que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), por força do seu art. 5, LVII, estabelece o instituto do *in dubio pro reo*, responsável por institucionalizar, ante a presunção de inocência até a última medida do procedimento judicial, que toda dúvida deve incidir em favor do polo passivo da ação penal.

Não apenas isso. Diego Castilho Fucilini (2019), estabelece que o princípio do *favor rei* visa a “prevalência dos valores da justiça e da liberdade sobre o poder de punir do Estado” (Fucilini, 2019, p. 6). Para tal, a Constituição prevê princípios inerentes à manutenção da liberdade do indivíduo, como a prevalência do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CFRB/88, assim como o princípio do contraditório, no art. 5º, LV, do diploma retromencionado, o princípio da ampla defesa, o próprio princípio da presunção da inocência, e demais garantias processuais penais previstas na Carta Magna²⁶. Desta forma, mesmo que a legislação especial faça tal previsão, deve ser adequada às diretrizes que foram estabelecidas em sede constitucional.

Negar a eficácia e a aplicação do art. 50, do Código Penal, ensejaria no afastamento do seu §2º, dispondo que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, advindo tanto do constructo de observância da situação socioeconômica do réu, quanto do instituto da intranscendência da pena e, sobretudo, do princípio da soberania da dignidade da pessoa humana.

Os dados fornecidos pelo SENAPPEN, levantados até o primeiro semestre do ano de 2023, demonstram que, das 839.672 pessoas que compõem o sistema carcerário brasileiro, apenas 6.535 destas trabalham fora do estabelecimento prisional, em regime de prisão domiciliar. Destas, 37.921 não chegaram a concluir o ensino fundamental, demonstrando que a realidade enfrentada é a do subemprego (2023).

Dos 644.305 presos em celas físicas, até Junho de 2023, apenas 68.161 recebiam alguma remuneração. Destes, entre presos masculinos e presas femininas, apenas 5,37% dos sentenciados, percentual obtido por uma média aritmética, recebem entre 01 e 02 salários mínimos, enquanto 46,40% exercem labor sem receber qualquer tipo de remuneração (2023).

O expressivo número de pessoas pretas e pardas compõe o sistema carcerário deve ser considerado, vez que incide diretamente na imposição do ciclo da pobreza e sofrimento de um grupo marginalizado desde o início da história do país. O desconto no salário no grupo de pessoas que possuem políticas afirmativas para uma reinserção no ciclo social, ante todas as mazelas proporcionadas pela atuação estatal em seu detrimento, é, no

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

mínimo, desproporcional e desumanizador. Em uma realidade de pobreza, onde boa parte dos sentenciados em liberdade não conseguem auferir 01 salário mínimo, utilizar-se do disposto na Lei de Execução Penal teria como único efeito a manutenção da segregação e miserabilidade do apenado.

Como sustentado anteriormente, o sistema prisional brasileiro possui raça e cor, sendo demonstrado pelos números elencados pelos dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais que a pobreza, indicada pela falta de trabalho e falta de instrução formal, são realidade dentro do sistema carcerário brasileiro, o que se intensifica com o preconceito social contra o sentenciado, impondo mais um obstáculo na utópica ressocialização.

A simples restrição da liberdade, por menor que seja, obsta com que o indivíduo possa exercer todos os atos como cidadão. A restrição também se expressa quando o exercício do direito à cidadania se esvai tão cedo, graças à falta de políticas públicas voltadas ao marginalizado, impedindo que o pobre tenha a mesma capacidade de alcançar aqueles que possuem as condições mínimas para que façam valer o mínimo existencial.

Em uma realidade de pobreza, o adimplemento da sanção pecuniária é utópica, como reafirmado na exposição de motivos 00014/2019, do Ministro da Justiça e da Segurança Pública, no que concerne à Lei 13.964/19, onde foi explicitado que a multa possui eficácia quase nula, o que se deve aos dados apresentados anteriormente, e não é para menos.

A execução da multa criminal não considera tais questões, sendo seguido o rito de execução, onde são bloqueados os poucos bens e valores dos sentenciados para que seja cumprida a obrigação pecuniária, não considerando os efeitos práticos que se manifestam na vida deste.

Por mais que seja paga toda a pena corpórea, sendo enfrentada toda a realidade presente no sistema prisional, o egresso, ou ainda sentenciado, mesmo inserido em situações de extrema pobreza, precisa arcar com um valor que foge de sua alçada, mantendo-o no ciclo de marginalização e sofrimento social para que possa adimplir o valor para poder ter extinta sua punibilidade.

Percebe-se, assim, falha na legislação pátria no que concerne à execução da multa criminal em face de pessoas manifestamente hipossuficientes. Por mais que tal tema tenha sido suscitado pelas Defensorias Públicas ao requererem atuação como *amici curiae* na ADInº 3150, tal tema não foi objeto de análise aprofundada, deixando de ser suscitada a possibilidade de extinção do feito ante a impossibilidade material de pagamento.

3.3 OS EFEITOS DA MULTA CRIMINAL - A EXECUÇÃO NA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE JOÃO PESSOA

Na maioria absoluta dos casos criminais, a pena de multa é imposta de forma concomitante à pena privativa de liberdade, sendo aquela o preceito secundário desta. Entretanto, ao menos no estado da Paraíba, a falta de observância do rito acabou acarretando prejuízo concreto aos sentenciados, principalmente àqueles que cumprem ou cumpriram pena por crimes envolvendo drogas.

Pelo entendimento da natureza jurídica da multa como matéria criminal, o efeito jurídico é imperativo: por integrar a seara repressora, devem incidir os institutos e garantias previstos tanto na Constituição Federal, quanto nas legislações infraconstitucionais, para a tutela da liberdade do indivíduo. Isso porque, em um contexto moderno, torna-se inviável reduzir a liberdade apenas à sua locomoção, considerando o reconhecimento estatal às amarras sociais que surtem forte efeito no seio da população brasileira.

Por meio de uma execução da pena de multa indevida, restringindo-se judicialmente, por exemplo, a motocicleta de um entregador de *delivery*, ou a utilizada por um executado para comparecer ao seu local de trabalho, se extrapola a restrição da liberdade, sendo o Estado o responsável direto pela restrição, até mesmo, que alguém consiga subsistir de forma minimamente digna. A manutenção do ciclo do sofrimento se mostra inegável.

Em que pese a Lei de Execução Fiscal definir, em seu artigo 10º, que “não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis” (Brasil, 1980), a Execução Fiscal, ignorando a legislação que garante o mínimo existencial aos cidadãos, toma rumos diferentes no Estado da Paraíba.

Analizando decisões da Vara de Execuções Penais da comarca de João Pessoa, é perceptível que se tornou rotina a nomeação e constrição de bens considerados como impenhoráveis, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil.

Ao proceder ao bloqueio das contas bancárias do executado, viola-se, diretamente, o preceito presente no art. 833, IV, dado que, de acordo com a realidade presenciada por eles, tais contas são as utilizadas para o recebimento de seus respectivos vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, inclusive os Programas Emergenciais e valores recebidos pelo exercício de atividades

informais - conhecidas popularmente como bicos -, sendo, deste modo, impenhoráveis na forma da lei.

Não apenas isso. A constrição de bens com finalidade de penhora, por determinações da VEP, também atinge as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e os demais bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, nos termos do inciso V²⁷, e as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, como será demonstrado no capítulo 4.

Por mais que a evolução jurisprudencial acate a penhora de certa porcentagem do salário, a Vara de Execuções da Comarca de João Pessoa não faz qualquer averiguação quanto à origem do bem, constringindo e penhorando todos os valores encontrados nas contas bancárias por intermédio de sistemas como o SISBAJUD e o RENAJUD.

Mister apontar, inclusive, que tais ferramentas demonstram a possibilidade de averiguar, por intermédio do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se o executado é beneficiário de Programas Emergenciais advindos do Governo Federal, valores, estes, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil²⁸, combinado com o artigo 1º e 10º, da Lei de Execução Fiscal²⁹.

Os valores descontados do salário dos sentenciados em execução são absurdos, violando os limites dispostos tanto no artigo 168, I, quanto no art. 50, do Código Penal, em sua integralidade. Tais informações são extraídas da guia de execução nº 9001403-30.2021.8.15.2002, tramitando na Vara de Execução Penal de João Pessoa, que deve ser alvo de análise para a compreensão de como os princípios norteadores do direito processual penal vem sendo violados de forma paulatina pelos tribunais pátrios.

O executado cumpre pena privativa de liberdade e, concomitantemente, foi iniciada a execução da multa criminal. Note-se que, de acordo com o atestado de pena, extraído da guia da pena privativa de liberdade nº 0064174-04.2001.8.15.2002, a data do último trânsito em julgado se deu em 10/08/2006.

Mesmo com a orientação judicial estabelecida na ADI nº 3150, a execução da pena de multa não só passou a ser executada pelo Ministério Público após ser pacificado o entendimento quanto à sua legitimidade, mas como a execução só teve início em 08/09/2021, ou seja, 15 anos e 29 dias após o trânsito em julgado da sentença, demonstrando que os autos, ao menos, deveriam ter sido remetidos à Fazenda Pública. Mesmo assim, a ilegitimidade do

²⁷ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Brasília, DF, 16 mar. 2015.

²⁸ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Brasília, DF, 16 mar. 2015.

²⁹ BRASIL. Lei Nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980. Brasília, DF, 22 set. 1980.

órgão ministerial não foi reconhecida pelo juízo, que determinou a citação do sentenciado para o pagamento, na sequencial 05, que requereu o parcelamento em tempo hábil, na sequencial 09, sendo deferido, na sequencial 17, após determinação de vistas para o Ministério Público.

Ante a impossibilidade de pagamento, que foi demonstrada pela insolvência das parcelas estabelecidas, foi aberta vista ao Ministério Público, tanto para requerer o que fosse de direito, quanto para informar o CPF do executado para a consulta de sistemas de bloqueios de bens para a execução, como se verifica na sequencial 27.1. Após o CPF ser informado, foi proferido despacho de mero expediente, informando o bloqueio no valor de R\$ 2.247,80, em 22/09/2022, sem que fosse feita qualquer averiguação quanto à sua natureza, como proferido na sequencial 33.1.

Em manifestação, oferecida por intermédio da Defensoria Pública, foi levantado, inicialmente, a prescrição da pretensão executória de um dos processos, vez que seu trânsito em julgado se deu 18/06/2001 e, considerando a pena de 10 anos e 01 mês, considerando o artigo 109, II, do Código Penal, que estabelece que “prescreve em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze” (Brasil, 2010), assim, transcorrido o lapso de 19 anos e 06 meses do trânsito em julgado e o início da execução, seria de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Mas, para além da questão preliminar, foi sustentado que a determinação de constrição foi ilegal ao recair tanto sobre contas em que o executado recebia seu salário, quanto em que recebia benefícios governamentais, especificamente o auxílio moradia, o que demonstrava a imprescindibilidade do valor para o sustento do sentenciado e de seus familiares. Como se não bastasse, foi bloqueado o valor de R\$ 2.247,80, ultrapassando os limites de 1/4 e 1/10 estabelecidos pela LEP, visto ter sido comprovado que o executado não chegava a receber 01 salário mínimo mensal, sendo requerido o cancelamento da penhora, tendo sido os pleitos indeferidos pelo juízo, salvo determinação de diligências, posteriormente, quanto ao valor constroito.

Após a determinação de diligências, especificamente a juntada de contracheques e demais documentos que pudessem comprovar que o executado recebia o auxílio moradia, o pleito defensoria de cancelamento de penhora foi indeferido, sendo liberado o valor de R\$ 1.685,85, mas penhorados R\$ 561,95, sob o fundamento de ser “pertinente à quarta parte do valor do pecúlio”, demonstrando confusão entre a quarta parte da remuneração e a quarta parte do valor bloqueado ilegalmente pelo juízo. Vale ressaltar que a decisão de desbloqueio das contas do executado só foi proferida em 21/06/2023, causando 09 meses de prejuízo ao

executado e sua família pelo bloqueio dos valores, já que a conta era utilizada para que fossem recebidos todos os proventos da família, assim como para o pagamento de elementos fundamentais ao desenvolvimento de sua unidade familiar, como o adimplemento do aluguel e de suas contas rotineiras, como de água e eletricidade.

A determinação de constrição de bens para a penhora não segue qualquer averiguação prévia, sendo nominados quantos bens existentes sob o nome do usuário, mesmo que estes tenham sido vendidos informalmente, ou até mesmo roubados.

Levando em consideração que o art. 164, §2º, da LEP, explicita que “a nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil”, tem-se, somente, que a imposição de tais execuções violam diretamente as disposições estabelecidas no Código de Processo Civil quanto à possibilidade da penhora, em observância ao art. 833, do diploma em referência, que explicita:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (BRASIL, 2015) (destaque próprio).

Note-se que tal ressalva, presente no §2º, é reservada ao pagamento de pensão alimentícia, o que não se equipara a uma multa a ser paga ao fundo penitenciário. Não apenas a penhora se vislumbra como ilegal, vez que o art. 50, §2º, estabelece que “o desconto não pode incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família”.

Não é difícil estabelecer a relação lógica, na medida em que o cenário social do país ratifica o cenário em que o negro, pobre ou marginalizado, alvos do sistema penal, desde cedo se vêem impedidos de ter acesso à políticas públicas básicas, seja pelo seu caráter social, onde a herança social de marginalização o acompanha e representa óbice por fatores subjetivos, como o trauma estabelecido previamente pela máquina estatal, sociais ou pelo afastamento do Estado das comunidades em que estão inseridos.

Como sustentado no tópico 2.1, o Estado se utiliza do processo de marginalização, que ele mesmo impõe, mantém e fomenta, para criminalizar atos que podem ser associados com os sujeitos-alvo do sistema penal, sendo a seara repressora responsável por parte

considerável do controle social, exercido legitimamente pelo Estado por meio do *ius puniendi*. Por serem atos próprios, mesmo que mínimos e sem real potencial ofensivo, são praticados pelos alvos, procedendo-se à custódia destes por parte do Estado.

Ao iniciarem o suposto processo de ressocialização, são forçados a responder com seus poucos bens. Ao não possuírem, a execução é suspensa por 01 ano, sendo procurados novos bens após o transcurso do tempo. Entretanto, após a sentença transitar em julgado, onde os efeitos da condenação extrapolam a esfera judicial e adentram na vivência social do sentenciado, pessoas em situação de vulnerabilidade não conseguem formas reais de subsistência, como demonstram os dados expostos no capítulo anterior.

A cobrança da multa criminal deve considerar as nuances do sistema repressor, visto que os moldes executórios atuais implicam na manutenção da restrição da liberdade por dívidas. Os tribunais superiores vêm pacificando o entendimento de que qualquer medida que restrinja a liberdade, como o monitoramento eletrônico ou o recolhimento domiciliar noturno, quando motivado pela seara penal, enseja considerar tal medida como cumprimento de pena. Por mais que não seja explícito, o modelo executório, ao impedir a extinção de punibilidade sem o pagamento da multa, impõe a manutenção da restrição da liberdade do sentenciado por mera dívida, mesmo que não existam condições materiais para o adimplemento.

Nesta feita, salienta-se que não apenas a Constituição Federal veda a prisão civil por dívidas, como sustentado pelo Ministro da Justiça ao extinguir a previsão de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade, no artigo 51, do CP, por força do art. 5º, LXVII, mas também diplomas internacionais em que o Brasil figura como signatário vedam qualquer entendimento contrário, como o art. 7º, par. 7, do Pacto de San Jose da Costa Rica, dispondo que:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

[...]

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (CADH, 1969).

Percebe-se que os moldes estabelecidos pela Lei de Execução Penal, especialmente considerando o rito demonstrado no presente capítulo, viola frontalmente as disposições legais nacionais, imperando que seja repensada, principalmente ao considerar que o adimplemento irá interferir no sustento próprio ou familiar do apenado.

3.3.1. A cobrança da multa nos crimes envolvendo drogas

Com a extração do limite de dias-multa legitimado pela Lei de Drogas, valores exorbitantes passam a ser cobrados de pessoas pobres, que desempenhavam papéis mínimos dentro da máquina da traficância, como pequenos traficantes, ou meras mulas de drogas, que passam a ser sentenciados a uma pena privativa de liberdade baixa, considerados seus bons antecedentes e primariedade, mas a uma pena de multa de, no mínimo, R\$ 4.400,00, caso sentenciado por instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga, como disposto no art. 33, §2º, da Lei 11.343/06.

A execução da multa criminal em valores exorbitantes não possui qualquer fim repressor, desviando completamente as finalidades do direito penal para que seja imposto um rastro de miséria e criminalidade aos sentenciados por crimes envolvendo drogas. Torna-se crucial uma análise mais aprofundada do conceito de “sujeitos indesejáveis”, desenvolvido por Márcia Gatto.

Para a autora, em decorrência das pluralidades que compõem o corpo Brasileiro, criou-se a falsa crença em uma democracia racial miscigenada. Entretanto, em contraponto ao levantado por Gilberto Freyre, em *Casa Grande e Senzala*, a miscigenação brasileira não impidiu o território de experienciar a estrutura do racismo, mas encaminhou a construção social do mito da democracia racial, onde a classe dominante, pensando em sua estruturação inerente, estabelece, de forma racional, os ritos e mecanismos a serem enfrentados pela classe dominada. Podemos tomar como exemplo o movimento médico e jurídico que incentivava o embranquecimento da população, sendo aceito apenas a pessoa racializada que ostenta traços europeus.

O Estado Brasileiro, assim como os seus poderes, integram a classe dominante. O exercício do Poder pelo Estado, contudo, conta com o poder coercitivo concentrado nas mãos das forças repressoras: a polícia e o Direito Penal. Por meio destes, o poder político se vê capaz de instituir ciclos viciosos a certos segmentos sociais, o que se percebe de forma imperativa nos grupos marginalizados da atual construção social do Brasil: negros, pobres, mulheres e indígenas.

Para Marcia Gatto:

Observamos esta racionalidade nas práticas arbitrárias e violentas do estado direcionadas a um grupo social específico, na linguagem e na visão de um grande segmento da sociedade atravessado por uma ideologia dominante elitista, preconceituosa e discriminadora, de uma percepção de classe que

pensa o seu ideal de conduta, de valores, como verdade efetiva, mas que encobre o racismo e o ódio de classe. (2021).

A autora citada em retro aplicou o termo “Sujeitos Indesejáveis” às crianças e adolescentes negras e periféricas do Rio de Janeiro, utilizando os exemplos práticos ocorridos dentro do Estado para demonstrar o procedimento adotado pelas forças coercitivas, em detrimento dos segmentos supracitados.

De forma ideal, em um país que demonstra tanta preocupação com os direitos do nascituro, nenhum sujeito nasceria como indesejável. Contudo, o mito da democracia racial esconde a engrenagem racista e determinista, que estabelece quais sujeitos serão tidos como indesejáveis, assim como traça, de forma premeditada, todo o caminho a ser traçado por eles.

Inicialmente, tais sujeitos são afastados de qualquer tutela estatal apta a prover um auxílio social efetivo a estes, assim como aos seus familiares. Em decorrência da evasão da tutela estatal, o sujeito se torna marginalizado e excluído, iniciando um procedimento consubstanciado em 03 fases: (i) o recolhimento; (ii) a concentração; e, por fim, (iii) o assassinato do indesejável.

No recolhimento, ou expulsão, visto como as ações do poder público de retirada compulsória, arbitrária e violenta de crianças em situação de rua dos locais ocupados, se objetiva retirar de circulação pessoas negras e pobres com o fito de não poluir os territórios nobres da cidade, fruto do processo de urbanização em conjunto ao processo de segregação racial, como demonstrado no capítulo 02. Na fase seguinte, de concentração ou encarceramento, crianças e adolescentes negras e pobres, principalmente em situação de rua, se tornam alvos do recrudescimento de vigilância, onde o Estado, após atuar diretamente na promoção da situação enfrentada, aguarda o momento oportuno de autuação.

Por fim, mediante os dissídios estatais e suas consequências, os sujeitos indesejáveis são exterminados, seja por forças externas, seja pelos abusos policiais, como ficou evidenciado no relatório final da CPI do Senado sobre o Assassinato de Jovens no Brasil, de 2016, demonstrando que 77% dos jovens que morreram assassinados no Brasil são negros e 93% enquadrados no gênero masculino, como levantado pela Agência Senado:

Os homens são 93% das vítimas. Homens negros morrem três vezes mais que homens brancos, e as vítimas com baixa escolaridade também são maioria. Além disso, a arma de fogo foi usada em mais de 80% dos casos de assassinatos de adolescentes e jovens (2016).

Como exemplo do suscitado, no Brasil, a violência perpetrada contra jovens negros e pobres é rotineira, ensejando amplo debate sobre o perfilamento racial. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao tratar sobre o tema dentro do RHC 158.580/BA, especificamente no que concerne à busca pessoal, cita Jéssica da Matta, afirmando que:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

[...]

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal (...), além da intuição baseada no tirocínio policial: (...) c) **evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.** (...) “Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. (...) Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção. (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156) [...] 12. Recurso provido para determinar o trancamento do processo (RHC 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022. DJe 25/04/2022) (destaque próprio).

Não é por menos que os dados levantados pelo IPEA, em parceria com a SENAD/MJSP, demonstraram que, no que concerne a pessoas respondendo pelos crimes previstos na Lei 11.343/06, “o perfil majoritário dos réus por crimes previstos nesta lei: jovem, de baixa escolaridade, não branco e que, quando houve flagrante de porte de drogas ilícitas, tinha quantidades relativamente pequenas” (2023). Nos Tribunais Federais, 68,1% das pessoas respondendo por tráfico não eram brancas, enquanto, nos Tribunais Estaduais, 68,7% das pessoas não eram brancas, tendo 68% dos sentenciados cursado, no máximo, até o ensino fundamental.

Os dados levantados por Pedro Wichtendal Villar (2022) são estarrecedores. Através da análise de 77 agravos em execução penal, do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, foi verificado que o máximo de dias-multa imposto aos crimes definidos no art. 33; 33, §4º; e 35, da Lei 11.343/06, variaram entre 680, 33 e 700 dias-multa, respectivamente, chegando a corresponder ao valor de R\$ 26.666,66. O artigo 33, §4º, representa o tráfico privilegiado, dispondo que

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Brasil, 2006)

Todavia, como sustentado pelo autor, nem mesmo a aplicação da minorante, em seu patamar máximo, representaria uma equiparação entre a desproporcionalidade da pena e a situação social do apenado, vez que ainda corresponde a 166 dias-multa, ou R\$ 7.304,00, na cotação do salário mínimo de 2023.

Dos 77 acórdãos analisados, 31 haviam informações suficientes para expor o contraponto entre o valor dos dias-multa atribuídos ao sentenciados e suas respectivas atividades ocupacionais, notadamente todos possuíam ocupações informais. Nesta feita, 09 sentenciados se declararam como ajudantes, sendo o valor monetário máximo atribuído pela sanção pecuniária de R\$ 22.621,33. Aos desempregados, foi verificada a condenação pecuniária no valor máximo de R\$ 18.539,4, enquanto pessoas em situação de rua foram sentenciadas ao pagamento de R\$ 465,73.

É equívoco afirmar que os valores excessivos para pequenos traficantes não foram estabelecidos de forma premeditada, o que se verifica pela mera análise das penalidades pecuniárias estabelecidas na Lei 11.343/06. Enquanto o artigo 33, referente a prática de mera traficância, estabelece o patamar máximo de 1.500 dias-multa, o artigo 36, por sua vez, define que:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (Brasil, 2006)

A lei de drogas, ao diferenciar o pequeno e o grande traficante, demonstra incongruências. Enquanto o pequeno traficante encontra-se exposto, realizando as operações rotineiras, vendendo drogas requeridas pela sociedade que é utilizada como escusa judicial para a manutenção das prisões dos indivíduos que delinquem nesta modalidade, os grandes traficantes preocupam-se em organizar as operações, obtendo lucro da carnificina perpetrada pela guerra às drogas fomentada e movimentada pelo Estado Brasileiro. Mesmo assim, ao

grande traficante se cobra, no patamar máximo, um valor que não chega a corresponder 3 vezes o patamar máximo estabelecido ao pequeno traficante.

Este, muitas vezes representado pelo pobre selecionado em pequenas comunidades para atuar no mercado da carne negra, equipara-se ao grande traficante apenas no que concerne à aplicação da pena, especialmente a pecuniária. A individualização da pena é deixada de lado, passando a figurar como objeto principal o constructo jurídico acerca da repressão aos crimes envolvendo drogas, sentenciado pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, impedidas de acesso à políticas públicas, a valores exorbitantes, com o único objetivo que não sejam pagos, mantendo a punibilidade do agente no tempo, com tratamento especialmente recrudescido voltado aos que, desde sempre, foram odiados pela população brasileira, demonstrando um grande excesso de punição, que transpassa a esfera penal.

3.3.1.1 Os efeitos da cobrança da pena de multa nos crimes envolvendo drogas: análise das guias nº 7000984-20.2016.8.15.2002 e 9000603-65.2022.8.15.2002

Visando exemplificar a infeficácia da cobrança de valores exorbitantes a pessoas sentenciadas por crimes envolvendo drogas, impõe a análise de como se procede a execução do valor dentro de tais condições.

Ambas as guias sob análise pertencem a um mesmo apenado, sendo a guia de número 7000984-20.2016.8.15.2002 referente à pena privativa de liberdade, enquanto a guia nº 9000603-65.2022.8.15.2002 trata da execução da multa criminal. Da guia da pena privativa de liberdade, se extrai que o apenado foi sentenciado a 17 anos e 03 meses, sendo 15 anos de pena corpórea referentes a crimes envolvendo drogas, notadamente os artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06.

No processo referente ao artigo 33, consubstanciado no preenchimento do seguinte fato típico:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

No caso, o sentenciado passou por um flagrante impróprio, onde a força policial, após verificar que o “ora denunciado, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, isto é, saiu

correndo pelas ruas e pulando alguns muros”, ensejando na busca pessoal, mesmo que não devidamente fundamentada. Ato contínuo, os agentes adentraram no quarto do agora apenado, encontrando 118,10 gramas de maconha, assim como “embalagens plásticas comumente utilizadas para embalar entorpecentes e 01 rolo de papel alumínio e a quantia de R\$ 37,00”, como se depreende da sequencial 3.1, na folha 07, da guia em comento.

Por tal, o mesmo foi sentenciado a 06 anos de reclusão, assim como 600 dias-multa, o que corresponde a R\$ 24.222,00, de acordo com a correção monetária fornecida pela contadaria judicial, na sequencial 67.1, da guia referente à pena privativa de liberdade.

Quanto ao segundo crime envolvendo drogas, foi definido na sentença condenatória a pena de 09 anos de reclusão, assim como 1.300 dias-multa, o que corresponde a R\$ 47.489,00, de acordo com a certidão também referenciada na sequencial 67.1.

Mesmo com a última sentença somente tendo transitado em julgado em 02/02/2021, o processo de execução só teve início em 10/05/2022, demonstrando o prazo extrapolado do Ministério Público, enquanto o sentenciado estava custodiado em decorrência do início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

De acordo com a manifestação defensiva, oferecida na guia de execução da multa criminal, o caso só chegou à Defensoria Pública mediante o contato da mãe do apenado, após este ter sido intimado dentro do estabelecimento prisional sobre a execução do valor. Considerando a custódia do sentenciado, a única fonte de renda de sua unidade familiar era sua mãe, que recebia 01 salário mínimo como cuidadora de idosos.

Notadamente, o apenado, que não tinha condições suficientes para pagar um advogado particular para acompanhar sua situação executória, não teria R\$ 71.711,00 para adimplir apenas os valores executados referentes às multas impostas pelos crimes envolvendo drogas. No caso, o apenado já progrediria de regime com uma execução fiscal tramitando em seu desfavor. Caso tenham sido deixados bens e valores, a tendência do juízo da Execução Penal de João Pessoa é proceder com a penhora, mesmo sem o oferecimento de qualquer defesa prévia, como demonstrado no tópico anterior. Assim, além de estar custodiado, tem seus bens e valores penhorados, sem a possibilidade de defesa, para a garantia de uma execução que muitas vezes não cobrem os valores a serem executados.

Os efeitos repressores se desviam, uma vez que a mera imposição de uma pena, sem a observância da possibilidade de cumprimento adequado, não se mostra proporcional ao sentenciado. Nestes casos, em que a solvência é impossível, o valor, que, no entendimento atual, só prescreve ao mesmo tempo da pena privativa de liberdade, se perpetua no tempo. A

punibilidade deixa de ser uma consequência do crime, se tornando uma consequência da realidade social de pobreza em que vive o apenado em execução.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar diversos casos em que os apenados não podiam adimplir com o valor cobrado na multa criminal, reconhecendo ser esta a realidade de boa parte dos sentenciados no Brasil, estabeleceu o Tema repetitivo 931, dispondo sobre a possibilidade da extinção de punibilidade sem o pagamento da sanção pecuniária aos apenados manifestamente pobres.

4 O EXCESSO DE EXECUÇÃO NA COBRANÇA DA MULTA CRIMINAL - UM CONTRAPONTO ENTRE O TEMA 931, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E AS DECISÕES DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Na prática, a multa criminal, por figurar como sanção, é um dos elementos mantenedores da punibilidade do agente. Assim, ao não ser cumprida por meio do seu adimplemento pecuniário, o executado se verá impedido de obter sua extinção de punibilidade pelo não cumprimento da multa criminal.

A manutenção dos efeitos condenatórios, mesmo quando finda a pena privativa de liberdade, enseja na continuidade do afastamento da pessoa condenada dos seus direitos civis e políticos, que são suspensos por força da condenação. Mesmo assim, como demonstrado anteriormente, a multa criminal chega a ser cobrada de pessoas em situação de rua que, já afastadas dos direitos básicos de civilidade e urbanidade, se vêem mais afastados ainda da proteção fornecida ao cidadão pela lei, ante a manutenção da suspensão de seus direitos.

A perversidade na imposição e cobrança da sanção, em tais moldes, demonstra de forma nítida um projeto higienista social, onde, como propagado pelas faculdades de direito e medicina entre os séculos 19 e 20, o pobre, sem condições de cumprir com o imposto pela multa criminal, vai ser considerado como apenado até que, por alguma força do destino, encontre meios suficientes para subsistir e, concomitantemente, efetuar o pagamento do cobrado pelo Estado. Em uma realidade fática, considerando as desigualdades sociais apresentadas no Brasil, deve-se reconhecer que o valor jamais será adimplido, esvaziando completamente a finalidade inicial do tratamento fornecido pelo sistema penal, que seria a repressão à criminalidade. No caso, o único efeito a ser encontrado, como demonstrado anteriormente, é a perpetuação da criminalidade, uma vez que os efeitos executórios excluem o sentenciado de qualquer participação no giro econômico.

É a ressignificação da prisão perpétua, mais gravosa por ser direcionada a segmentos predestinados. Em um Estado Democrático de Direito, os ditames constitucionais devem ser seguidos à risca, de forma incontestável. O texto, ao vedar o caráter perpétuo das penas, no art. 5º, XLVII, ‘b’, institui que as legislações infraconstitucionais a ele se adequem, impedindo que o Estado, em seu caráter penalista, mantivesse a custódia sobre os sujeitos indesejáveis e disruptivos.

A multa criminal figura como instrumento mantenedor da perpetuidade da pena no tempo, uma vez que uma pessoa pobre, mesmo que sentenciada a poucos dias-multa,

considerando sua realidade social, jamais será capaz de adimplir o valor. Por mais que parte considerável do sistema penal seja representado por pessoas que foram negligenciadas por toda a sua existência a ponto de se tornarem indigentes, deve-se despir o ideal de que todos aqueles inseridos no sistema carcerário se enquadram em tal recorte social.

Individualizar a pena é essencial na fase de conhecimento, e primordial durante a execução penal. De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, o objetivo primordial da execução, além de efetivar as disposições de sentenças ou decisões criminais, é proporcionar uma integração social harmônica ao condenado ao internado. Assim, é imperioso considerar as condições e especificidades de cada sentenciado para que se atinja a harmonia na execução da pena.

Contudo, a execução da sanção pecuniária, mesmo que estabelecida em sede de execução penal, desvirtua completamente o princípio da harmonia, estabelecido na LEP, vez que, nos próprios termos da legislação, e assim como explicitado anteriormente, são efetivadas penhoras que recaem sobre valores ínfimos, mas que fazem a diferença na vida dos sentenciados, assim como de suas respectivas unidades familiares. Não se trata de pessoas isoladas, mas sim de membros de pequenas comunidades, unidades familiares e seios de convivência formados por pessoas que, muitas vezes, também foram excluídas pelo Estado.

A taxa de fecundidade ante a falta de instrução formal quanto à educação sexual ratifica o cenário posto. De acordo com dados fornecidos pelo Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA), no que concerne à fecundidade e as desigualdades sociais no brasil, as mulheres que concluíram o ensino médio possuem taxa de fecundidade em torno de 01 filho, enquanto as mulheres com menos grau de instrução possuem uma taxa de fecundidade em torno de 03 filhos (2018, p. 81). Tal percepção nos direciona ao entendimento que, muitas vezes, a multa criminal não atinge apenas a pessoa executada, mas também seus familiares, principalmente filhos crianças, adolescentes, e demais pessoas em situação de vulnerabilidade que dependam do sentenciado.

Para além da perpetuidade da punibilidade do agente, a execução da multa, com o desvio do salário, nestas condições, demonstra uma patente violação ao princípio constitucional da intranscendência da pena, uma vez que o valor que seria destinado à garantia da unidade familiar de uma pessoa executada acaba sendo alvo de bloqueio judicial e eventual penhora, fazendo com que os efeitos da condenação pela sanção pecuniária atinjam diretamente os seus familiares, enquanto os direitos civis e políticos continuam suspensos por força da condenação.

O valor da sanção, mesmo que parcelado, impõe que, até o pagamento da última parcela, o executado continue a ser considerado como apenado. Na guia de execução de nº 9000949-16.2022.8.15.2002, dado o número de 735 dias-multa definidos em sentença condenatória, faz-se identificável que o delito envolveu drogas, ensejando o pagamento de sanção no valor de R\$ 28.400,40.

Em manifestação defensiva, foi suscitado que a pessoa executada não havia condições de adimplir com o valor de forma integral “sem comprometer o seu sustento e de sua família, uma vez que não tem emprego fixo”, como verificado na sequencial 17.1. Por tal, foi solicitado o parcelamento do valor em 250 prestações, o que foi deferido pelo juízo da execução em 03/02/2023, como presente na sequencial 25.

Deste modo, a pessoa executada precisará adimplir um valor pecuniário por, aproximadamente, 20 anos até que tenha sua punibilidade devidamente extinta e readquira seus direitos civis e políticos. Entretanto, culpabilizar apenas o juízo da execução penal se esvai de sentido na medida em que se verifica que a possibilidade de parcelamento se encontra presente na própria lei de execução, explicitando um movimento em cascata, que recai completamente sobre a manutenção do status de apenado pelo tempo, perpetuando a eco do discurso repressor no imaginário daquele que não possui condições de pagar pela própria liberdade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com diversos agravos em execução dentro da mesma temática, fixou o entendimento, por meio do voto do Ministro-Relator Rogerio Schietti, no REsp 1.519.777/SP, que “**nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.**” (REsp n. 1.519.777/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015.) (destaque próprio).

O reconhecimento do excesso de execução, principalmente em face de pessoas em situação de rua, tornou-se matéria de preocupação, sendo editada a Resolução nº 425, do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo, em seu artigo 29, que deve-se observar a possibilidade de extinção de punibilidade da pena de multa quando cumprida a pena privativa de liberdade de forma integral por pessoa em situação de rua. Entretanto, a Resolução deixa a desejar, na medida que abre a faculdade de possibilidade ou não de execução da multa criminal, deixando o poder de escolha nas mãos de um dos representantes da hegemonia de classes.

Após a afirmação do caráter penal da multa, sendo mantido seu *status* de sanção repressora, o entendimento anteriormente firmado foi alterado no julgamento dos REsps 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, sendo o Ministro-Relator Rogério Schietti, onde tornou-se requisito subjetivo, para a extinção da punibilidade independentemente do pagamento, que fosse comprovada a impossibilidade de adimplemento, sendo fixada a tese que “**na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.**” (REsp n. 1.785.861/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021.) (destaque próprio).

Vale ressaltar que o caráter repetitivo dos recursos é uma via de celeridade processual, que deve ser adotada no campo penal ante a grande quantidade dos casos, estabelecendo que o entendimento adotado nos Tribunais Superiores serve como orientação jurisprudencial a ser aplicada nos casos pendentes de julgamento. Neste sentido, impera analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, especialmente quando confrontados com casos que se enquadrem nos termos do Tema 931, do Superior Tribunal de Justiça.

4.1 O EXCESSO DE EXECUÇÃO - ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA NOS CASOS ADEQUADOS AO TEMA 931, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O excesso de execução penal pode ser verificado quando são impostos encargos inviáveis de cumprimento pelo sentenciado, esvaziando completamente o sentido da norma penal e da ideia do poder de punir, que se torna desviado pelo seu caráter mantenedor da pena privativa de liberdade pela imposição da impossibilidade de cumprí-la.

O mesmo pode ser exemplificado com o efeito “*white bear*” da execução penal, com base no episódio da série “*Black Mirror*”. Nele, uma mulher que foi sentenciada à pena de morte tem sua consciência convertida em um arquivo digital, capaz de sentir dor, culpa, e todas as características humanas necessárias para que sejam processadas as emoções, sendo sua realidade convertida em uma pena perpetua, onde revive uma perseguição desenfreada pelos demais membros do corpo social. Ou seja, corroborando com o construído com Foucault quanto à tutela do Estado também ao corpo do sujeito, em uma perspectiva capitalista, o Estado mata ao mesmo tempo em que deixa viver (Foucault, 1988).

O efeito “*white bear*” pode ser verificado quando o sentenciado, ante os encargos impostos pela força estatal, não se vê livre da condenação, permanecendo em um ciclo de marginalização pelos obstáculos apresentados para o cumprimento harmônico da pena. Por mais que tente, a única realidade em que pode viver é uma realidade imposta pelo Estado, completamente repressora à existência do sentenciado pelo simples fato de ser, mesmo que por fato ocorrido há anos e com efeitos condenatórios que ultrapassam qualquer lesão ao bem jurídico anteriormente violado. Em um Estado Democrático de Direito, o grande número de casos e o aumento da criminalidade devem ser reconhecidos como falha da máquina pública, e não como meio para justificar a inobservância da devida aplicação da pena de forma proporcional.

Neste sentido, cumpre a análise das guias de execução referentes a duas executadas na multa criminal, que são manifestamente pobres.

Deve-se atentar ao fato que a análise das guias é feita em dupla, dado que os processos referentes a uma pessoa encontram-se relacionados, mas, dada a determinação do art. 164, a multa deve ser executada em autos apartados.

4.1.1 ANÁLISE DAS GUIAS Nº 9001029-14.2021.8.15.2002 E 9000958-75.2022.8.15.2002

Da guia de execução da pena privativa de liberdade, com nº 9001029-14.2021.8.15.2002, se extrai que a executada foi sentenciada por associação ao tráfico, previsto no art. 35, da Lei 11.343/06³⁰, com trânsito em julgado em 17/04/2017. Partindo para a análise da guia de execução da sanção pecuniária, sob o nº 9000958-75.2022.8.15.2002, percebe-se que a apenada foi sentenciada ao patamar máximo de 1.200 dias multa, sendo a ela atribuída a responsabilidade do adimplemento de R\$ 41.532,00.

A execução teve início em 23/06/2022 e, mesmo com o prazo extrapolado, considerando a ADI nº 3150, foi promovida pelo Ministério Público. De acordo com decisão acostada na sequencial 05, qualquer ação de impugnação deveria ser efetuada mediante embargos de declaração, demonstrando confusão por parte do juízo quanto à legitimidade e o rito processual a ser seguido, dado que, ocorrendo em sede de execução penal, com ação promovida pelo Ministério Público, o remédio processual deveria ser o agravo em execução, estabelecido no art. 197, da Lei de Execução Penal.

Em manifestação defensiva, protocolada em 19/07/2022, foi demonstrado que a executada recebia apenas 01 salário mínimo, além de exercer maternidade solo sobre duas

³⁰ BRASIL. Lei Nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Brasilia, DF.

filhas adolescentes, além de ser beneficiária do bolsa família. Foi demonstrado que, mesmo com a possibilidade judicial de parcelamento, este seria impossível para a executada visto que, mesmo que fosse o valor dividido em 100 parcelas, restariam comprometidos 40% do rendimento da apenada, interferindo diretamente no seu sustento e de sua unidade familiar, expondo a violação ao princípio da intranscendência da pena, principalmente por exercer maternidade solo.

Sob tal prisma, foi demonstrado que o Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento anteriormente citado sobre o Tema 931, sendo acostados aos autos: (i) a declaração de hipossuficiência da executada; (ii) as certidões de nascimento de suas filhas; e (iii) os documentos probatórios que é beneficiária do bolsa família.

Além disso, foi requerido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dado que a ação só foi ajuizada em 23/06/2022, mais de 05 anos depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em 21/07/2022, logo após a manifestação defensiva, foi exarada decisão determinando o bloqueio das contas da executada, além da restrição de uma motocicleta.

Mesmo suscitando o Tema, os pedidos foram indeferidos na sequencial 18.1, sob o fundamento “que inexistindo previsão legal, emanada de lei federal, para a isenção da pena de multa, não pode o Estado abrir mão de sua execução, posto que se estaria renunciando ao título condenatório que ele mesmo criou, o que redundaria em uma aberração jurídica”. Tal decisão ignora completamente o tema estabelecido pelo Tribunal Superior.

Ante sua irresignação, a defesa, composta pela Defensoria Pública, interpôs agravo em execução, com fulcro no art. 197, da Lei de Execução Penal, o qual determina que das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo, requerendo a reapreciação da matéria para que fosse reconhecida a prescrição do valor, assim como que fosse cancelada a penhora, já que o bloqueio judicial impede que a executada tenha acesso às contas em que recebe o bolsa-família, assim como da motocicleta, instrumento utilizado para ir ao trabalho. Por fim, foi requerido que, finalizada a pena privativa de liberdade, fosse julgada extinta a punibilidade da sentenciada, nos termos da redação do Tema 931, sendo demonstrada a situação de vulnerabilidade da executada. Caso a decisão não fosse reformada, requereu que os autos fossem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que apreciasse e julgasse a matéria.

Em resposta, o Juízo da Execução Penal da comarca de João Pessoa afirmou que:

infere-se que o recurso manejado pela executada (agravo em execução - sequencial n. 19) não figura como meio adequado para combater a decisão

exarada por este Juízo (sequencial n. 18), posto que, **em se tratando de Execução Fiscal da Pena de Multa, tem-se a submissão do rito processual desta aos ditames da Lei n. 6.830/80** (destaque próprio).

A decisão foi agravada, sendo explicitado que os artigos 164 ao 170, da LEP, demonstram que a execução se desenrola perante o Juízo da Execução Penal e, seguindo o disposto no art. 194, “o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução” (Brasil, 1984), sendo demonstrado que, de acordo com a inferência lógica, deveria ser seguido o rito do art. 197 da LEP, requerendo fosse aceito o agravo anterior.

Ambos os agravos tiveram o seguimento negado em 24/10/2022, 03 meses após o bloqueio das contas da executada, sob o fundamento que “reiterando a submissão do feito ao rito processual da Lei n. 6.830/80 e ao Código de Processo Civil, eventual inconformismo da parte em face de decisão interlocutória proferida por este Juízo deve ser alvo de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba)”.

Ressalta-se que, nos termos da ADI nº 3150, o rito executório previsto na Lei 6.830/80 só seria seguido caso fosse extrapolado o prazo de 90 dias estabelecidos ao Ministério Público a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo o rito ser promovido pela Fazenda Pública, ainda em sede de execução penal.

Tal comportamento demonstra apenas mais encargos judicial em detrimento da pessoa privada de liberdade que, além de cumprir com as restrições corpóreas e estar impedida de participar do giro econômico, tem seu direito constitucional de prestação jurisdicional negado pelo próprio poder judiciário, além de se ver completamente vedada de demonstrar sua irresignação por meio de remédio recursal de forma adequada.

Por tal, foi protocolado o Agravo de Instrumento sob o nº 0829032-57.2022.815.0000 e, concomitantemente, considerando a violação de direito líquido e certo, o Mandado de Segurança nº 0829034-27.2022.8.15.0000. Nos autos do Mandado de Segurança, foi proferida a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DE PENA E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO INDEFERITÓRIA. INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO PELO JUÍZO A QUO. VIA ELEITA INADEQUADA. MANIFESTA ILEGALIDADE. PENA DE MULTA, DÍVIDA DE NATUREZA CRIMINAL, CUJA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENais. RECURSO CABÍVEL CONTRA AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENais. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O agravo em execução só foi recebido em 24/06/2023, 11 meses após o bloqueio das contas bancárias e da moto da executada. A decisão foi mantida, nos termos da sequencial 44.1, sendo os autos remetidos ao Tribunal de Justiça para a reapreciação da matéria.

Até o presente momento, a matéria continua pendente de julgamento, mesmo demonstrado o prejuízo que sofreu a executada pela restrição de acesso às suas contas bancárias, onde recebe benefício governamental que não é viável de penhora, assim como continua sem acesso à sua motocicleta.

4.1.2 ANÁLISE DAS GUIAS Nº 0006630-36.2015.8.15.0331 E 9000859-76.2020.8.15.2002

Da guia de execução da PPL, percebe-se que a executada foi condenada pelo crime de tráfico privilegiado, presente no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, com trânsito em julgado em 05/06/2015.

Verificando a guia, percebe-se que não há qualquer processo relacionado ao nome da executada, assim como, ao pesquisar seu nome no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, não é encontrado qualquer processo, além do de execução da pena privativa de liberdade, que foi extinta em 11/02/2019, como demonstra decisão catalogada no sequencial 1.4, fls. 16.

Na mesma guia, por meio da Defensoria Pública, requereu que fosse intimada ou em sua residência, ou em seu local de trabalho, sendo apresentados ambos os endereços na petição presente na sequencial 3.1. Na sequencial 9, foi demonstrada a impossibilidade de pagamento da multa, dado que foi sentenciada ao pagamento de 466 dias, correspondendo, à época, a R\$ 15.191,60, sendo requerido o reconhecimento da justificativa da impossibilidade de pagamento, assim como que os autos fossem remetidos à Vara da Fazenda Pública.

A manifestação é de 19/02/2020, posterior ao entendimento firmado na ADI nº 3150. Mesmo assim, a execução do valor não observou o prazo de 90 dias estabelecido. O pedido de isenção, que jamais foi feito pela defesa, foi indeferido em 23/02/2020, sendo determinado ofício para a inclusão da pena de multa na dívida ativa, de acordo com a sequencial de nº 11.

Neste sentido, o Ministério Público, em 19/06/2020, quase 05 anos após o trânsito em julgado, requereu que fosse estabelecido processo autônomo para a execução da multa, na sequencial 17.1. Percebe-se grande erro por parte do órgão ministerial, vez que, citando a ADI nº 3150, não se atenta que uma única tese foi estabelecida, no sentido que a legitimação do

Ministério Público para a promoção da execução é de 90 dias, não sendo legitimado no caso concreto dado o grande lapso temporal entre o trânsito em julgado e a pretensão de execução, que só teve início após a extinção da punibilidade da executada.

Mesmo assim, desconsiderando a decisão que ordenara ofício para a inscrição do valor na dívida ativa, o Juízo determina que fossem distribuídas, no SEEU, cópias da petição do Ministério Público e do cálculo da multa criminal, com o fito de início de procedimento de cobrança, que não encontrou qualquer óbice judicial.

Como citado acima, o processo não ficou vinculado ao nome da executada, impossibilitando sua ciência sobre o trâmite. No dia 03/08/2020, o processo autônomo teve início, sendo determinada a citação da executada no dia 22/08/2020, sendo expedido mandado de citação para endereço diverso ao informado na manifestação defensiva constante na sequencial 3.1, da guia da PPL.

Após uma única tentativa de citação em endereço diverso do informado pelo juízo, o Ministério Público pugnou para que a executada fosse citada por edital, como se verifica na sequencial 15.1. Destaca-se, aqui, que tanto o endereço residencial atualizado quanto o endereço de trabalho foram informado ao juízo para os devidos fins legais. Contudo, foi determinada a citação por edital da sentenciada em 15/12/2021.

Considerada como réu revel, a Defensoria Pública foi intimada para oferecer a defesa, sendo considerada como curadora especial. Em manifestação inicial, sem contato com a apenada, pois esta não sabia de processo executório em seu desfavor, a Defensoria Pública requereu que fosse resguardado o direito da executada ausente, o que não foi acatado pelo juízo, sendo procedido à determinação do bloqueio das contas bancárias da executada, assim como do valor de R\$ 1.005,09, em 24/04/2023.

Após o bloqueio, foi oferecida manifestação defensiva, também por meio da Defensoria Pública que, posteriormente, teve contato com a executada, suscitando a nulidade da citação por edital pelo não esgotamento de vias de localização, assim como que fosse suspenso o processo ante a não localização da executada, vez que, considerando a natureza criminal da multa, o art. 366, do Código de Processo Penal, estabelece que após a citação por edital, não sendo localizado o réu, o processo deveria ser suspenso, além do fato que as hipóteses em que a Defensoria Pública poderia atuar como curadora especial estavam estabelecidas em um rol taxativo, não incluindo as demandas atinentes à multa criminal. Também foi requerido o reconhecimento da prescrição da sanção, considerando a aplicabilidade da Lei 6.830/80 e do Decreto-Lei 20.910/1932 para regular a prescrição. Ante a ilegalidade do ato, dado ser a usuária da Defensoria Pública beneficiária de auxílio estatal,

devidamente comprovado, foi requerido o cancelamento da penhora e, por se tratar de pessoa manifestamente vulnerável, a extinção da punibilidade independentemente do pagamento, nos termos do Tema 931, sendo demonstrada a situação econômica da executada.

Após o requerimento de diligências pelo juízo, o Ministério Público emitiu parecer favorável somente no que concerne ao desbloqueio dos valores, requerendo que fosse bloqueada apenas a quarta parte, não se atentando que o art. 168, da LEP, autoriza o desconto apenas no vencimento ou salário do condenado apenas na hipótese em que a multa for aplicada isoladamente, além de não versar a possibilidade sobre auxílios governamentais, mas, tão somente, das verbas recebidas pelo exercício do labor.

Salvo o pedido de desbloqueio dos valores, que só foi deferido em 30/08/2023, ou seja, 04 meses após o bloqueio, os demais pedidos foram indeferidos, além de que o pedido de extinção de punibilidade não foi devidamente apreciado, uma vez que a decisão foi fundamentada no fato que “inexistindo previsão legal, emanada de lei federal, para a isenção da pena de multa, não pode o Estado abrir mão de sua execução, posto que se estaria renunciando ao título condenatório que ele mesmo criou, o que redundaria em uma aberração jurídica”.

Por tal, foram opostos embargos declaratórios, explicitando que a omissão estava causando prejuízos à executada, além de dispor, de forma didática, quanto à distinção entre a isenção da reprimenda pecuniária, que não havia sido requerida pela defesa, e a extinção da punibilidade independentemente do pagamento, nos termos do Tema 931.

Os embargos opostos foram indeferidos, sendo afirmado que “figurando a pena de multa como uma das espécies de sanção prevista no preceito secundário do tipo penal violado pela executada, não há que se falar em extinção daquela em virtude da precária situação financeira desta”.

Irresignada, a Defesa interpôs Agravo em Execução, reiterando as teses anteriormente levantadas, sendo demonstrado no instrumento que os efeitos da execução foram devastadores. Pela falta da devida citação, a executada não pode promover a defesa devida, sendo demonstrada a inviabilidade de encontrar a execução dentro do SEEU, requerendo fosse considerados nulos os atos posteriores à citação por edital, vez que o bloqueio de bens e valores impediu que a executada pagasse as prestações mensais de sua moradia, assim como a tarifa de água, que veio a ser cortada pela falta de condições materiais de pagamento.

Mesmo com as condições devidamente comprovadas, anexados documentos referentes ao bloqueio dos valores, do corte da água, da notificação extrajudicial de

pagamento de prestações em atraso, com o intuito de demonstrar os prejuízos causados à apenada, a decisão foi mantida, sendo os autos remetidos para a reapreciação da matéria em 09/10/2023.

Até agora, a executada, que teve sua pena privativa de liberdade extinta em 2019, é considerada apenada, sofrendo com os efeitos do excesso de execução, ante a impossibilidade material de pagar, com dinheiro que não tem, pela sua liberdade.

A revisão das decisões judiciais acima explicita que a execução da multa criminal não observa as desigualdades que permeiam o país. Por mais que o texto legal defina o pagamento dos valores pecuniários, o estabelecido não encontra qualquer viabilidade em uma perspectiva prática. O instituto da multa criminal, ao ser executado sem a devida observância da possibilidade material de pagamento ou não, enseja encargos executórios impossíveis de solvência por parte do sentenciado.

A ilegalidade das decisões foi demonstrada para além da pacificação do Tema 931, uma vez que o rito adequado não foi seguido, promovendo a penhora nos termos completamente desproporcionais explicitados no presente capítulo. Especificamente nas últimas duas guias, percebe-se o absurdo ante uma execução que não levou em consideração informações prévias fornecidas pela Defensoria Pública. Pelo suscitado nas manifestações defensivas, a executada prestou labor na própria instituição por meio de um processo de ressocialização. Contudo, não foi feita uma única tentativa de citação no local de trabalho indicado, promovendo danos irreparáveis, tanto em uma perspectiva objetiva, pelos direitos manifestamente violados, quanto subjetivos, pela percepção da atuação negativa do Estado em sua vivência em situação de vulnerabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais que o Estado Brasileiro demonstre, por meio de políticas públicas afirmativas, normas positivas, decisões judiciais favoráveis e o próprio reconhecimento institucional das diferenças estruturais que permeiam o seio social, é o próprio Estado o responsável por manter tais diferenças, sendo as medidas afirmativas asseguradas por custarem menos, tanto em uma perspectiva econômica, quanto social, já que a real garantia dos direitos defesos na Constituição Federal colocaria em cheque parte considerável das estruturas responsáveis pela segregação do corpo social em segmentos específicos e maculados pela pauperização.

Por meio da revisão da literatura, foi percebido que o processo de construção da pessoa pobre e marginalizada teve como alvo as pessoas negras, passando dos escravos aos seus descendentes que, ainda hoje, são considerados como grupos perigosos para o grupo social. Pela percepção de periculosidade, o comportamento repressivo se desloca da ideia de reprimir o crime, translando para a necessidade de reprimir a figura do criminoso em potencial.

A criminalização da pobreza acaba se mostrando como uma herança jurídica brasileira, com suas principais raízes amparadas na legitimação estatal deste criminalização por meio de instrumentos normativos. Neste sentido, além de impor um ciclo de sofrimento por meio da marginalização, repressão e imposição da criminalidade, impõe sanções que tem o cumprimento efetivo inviabilizado pela observação indevida da realidade do réu, especialmente no que atine ao seu constructo socioeconômico.

Dentre os diplomas normativos, destaca-se o instituto da multa criminal que, em sua própria construção histórica, demonstra ideais completamente patrimonialistas, completamente inviáveis para reprimir o crime nos segmentos perseguidos pelo estado, especialmente os que foram considerados como marginais e perigosos pelo Estado, ante a construção advinda do pensamento dos juristas e médicos do Brasil Império em sua transição para a República. Especialmente a estes, impõem-se encargos notoriamente inviáveis, dada a verificação da execução do valor contra pessoas em situação de rua. O instituto ganha força ante a inobservância de um limite adequado à realidade social dos sentenciados por crimes envolvendo drogas, número majoritariamente composto por negros e pobres.

A legislação repressora de drogas possui um papel essencial na manutenção do ciclo de sofrimento da pessoa pauperizada, uma vez que é responsável pelo encarceramento em massa de jovens pobres e negros.

Não bastando a imposição da realidade social completamente segregadora e desproporcional, a multa criminal, pelo aumento do limite mínimo de 100 dias-multa e máximo de 4.000 dias-multa, possui um valor extremamente exacerbado, e que é inviável de ser adimplido pelos sentenciados. Por meio do exemplo territorial das decisões emanadas do Tribunal de Justiça da Paraíba, foram demonstrado encargos excessivos impostos aos sentenciados à pena privativa de liberdade concomitante à pena de multa, uma vez que, sem o pagamento da sanção, suas contas, bens e valores são bloqueados para a garantia de um juízo que não segue o rito adequado. Da mesma forma, versando sobre a aplicação e execução das disposições criticadas, foi percebido um excesso do poder de punir estatal ao se constatar que a punibilidade transpassa a esfera penal, afetando a existência do sentenciado diretamente.

De forma mais grave, o juízo em análise se recusa a extinguir a punibilidade de apenados manifestamente pobres, mesmo quando confrontado com o Tema 931, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a possibilidade de extinção de punibilidade independentemente do pagamento da multa criminal, quando comprovada a hipossuficiência.

Por meio da análise de guias de execução tramitando na VEP/JP, em casos que envolvem drogas, foi explicitado que são cobrados encargos executórios que fogem das disposições legais e da possibilidade de adimplemento por parte do sentenciado, verificando, assim, a existência do excesso de execução na cobrança da multa criminal.

O cerceamento de contas bancárias em que os executados recebiam valores provenientes de benefícios governamentais ultrapassa a restrição corpórea da liberdade, ou até mesmo a restrição de direitos, pois presenciam seus bens essenciais tendo o seu caráter de necessidade desviados para o giro da máquina estatal.

O excesso de execução se verifica na medida em que não há qualquer disposição no ordenamento jurídico que expresse a necessidade que alguém fique sem meios de pagar sua conta de água para que a criminalidade seja reprimida, muito menos que fique inviabilizada de se deslocar ao local de trabalho para adimplir com um valor que jamais será visto de forma materializada pela pessoa executada.

Não se trata apenas de excesso de poder de punir, ou de excesso de execução. É uma sistemática que se utiliza de mecanismos específicos, independentes, mas pensados para uma atuação com efeitos massivos quando aplicados em conjunto. As medidas criminalizadoras não visam reprimir o crime, ele é um fato social. No entanto, a criminalização do negro, pobre e potencial ofensor, surte um efeito social de percepção de funcionalidade da repressão do crime, pois o sujeito perigoso não se encontra mais no meio social. Para potencializar os efeitos da condenação nos grupos selecionados, se impõe um

encargo financeiro que nunca fez parte da realidade do sentenciado. Impossibilitado de pagar, esse sujeito indesejável, marginal e racializado, permanece na custódia do Estado por anos, sendo mais um alvo do determinismo social que macula o território brasileiro.

A manutenção de grupos hegemônicos na produção, aplicação e execução de leis não consegue observar a perspectiva social e, ao não observar as necessidades expressadas em cada caso, acabam por impor encargos inalcançáveis, o que só pode ser alterado mediante uma dialeticidade do direito com as diversas áreas da humanidade, com o fim de que sejam encontradas medidas alternativas eficazes e eficientes à repressão da criminalidade, não maculando a existência de segmentos específicos que, lentamente, abrem os olhos às desigualdades que lhes são impostas.

A prisão de jovens negros não surtiu e não surtirá qualquer efeito na guerra às drogas, elas continuam vencendo cada batalha com a manutenção da estrutura da criminalização. Todavia, a guerra contra o negro e o pobre surte os efeitos que foram almejados no projeto imperial de clareamento racial, já que o negro morto não é mais visto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alex. O ESTADO PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, Espírito Santo**, v. 1, n. 1, p. 1-15, maio 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22965>. Acesso em: 20 out. 2023.

BLACK mirror: season 2, episode 2. Creator and executive produced by Charlie Brooker and Carl Tibbetts. Executive Producer: Charlie Brooker. London, UK: Channel 4, 2009. digital streaming (44 min.).

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de Novembro de 1992**: Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasilia, DF.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890**.: Promulga o Código Penal.. Brasilia, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 14.969, de 3 de Setembro de 1921**. Brasília, DF, 14 set. 1921.

BRASIL. **Decreto Nº 1.093, de 23 de Março de 1994**. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969**. Brasília, DF, 21 out. 1969.

BRASIL. **Lei Nº 5.726, de 29 de Outubro de 1971**. Brasília, DF, 29 out. 1971.

BRASIL. **Lei Nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976**. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980**. Brasília, DF, 22 set. 1980.

BRASIL. **Lei Nº 7.209, de 11 de Julho de 1984**: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei N° 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Brasília, DF

BRASIL. : **Lei N° 8.072, De 25 De Julho De 1990.** Brasília, DF, 25 jul. 1990.

BRASIL. **Lei N° 11.343, de 23 de Agosto de 2006.** Brasilia, DF.

BRASIL. **Lei N° 13.105, de 16 de Março de 2015.** Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.126.631. Processual Civil. Ação Civil Pública. Sentença condenatória. Liquidez. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Execução. Defesa do patrimônio público. Ministério Público. Legitimidade ativa. Relator: Min. Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 26 mar. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900422959&dt_publicacao=13/11/2009. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 158.580. Recurso em *Habeas Corpus*. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de “atitude suspeita”. Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 25. abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.519.777. Recurso Especial. Processamento sob o rito do art. 543-c do Código de Processo Civil. Recurso Representativo de Controvérsia. Cumprimento da pena privativa de liberdade ou de restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. extinção da punibilidade. Possibilidade. Recurso provido. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 10 set. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=51822903&num_registro=201500539441&data=20150910&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.785.381. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 30 nov. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803290297&dt_publicacao=30/11/2021. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.785.383. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 30 nov. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803271835&dt_publicacao=30/11/2021. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.275.834. Direito Processual Penal. Legitimidade do MP para promover medida que garanta o pagamento de multa penal. Relator: Min. Ericson Maranho [Desembargador convocado do TJ-SP]. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 25 mar. 2015. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015298>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150. Execução Penal. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340737159&ext=.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 23 dez. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 19 out. 2023.

CAETANO, Bruna. **Uma história oral do Movimento Negro Unificado por três de seus militantes**: regina santos, josé adão e milton barbosa são colocados em diálogo para contar trajetória do mnu. Regina Santos, José Adão e Milton Barbosa são colocados em diálogo para contar trajetória do MNU. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/05/uma-historia-oral-do-movimento-negro-unificado-por-tres-de-seus-fundadores>. Acesso em: 19 out. 2023.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas**: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública. Rio de Janeiro: Intertexto, 2001. 276 p.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. UMA REVISITAÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA PENA DE MULTA E O SEU REFLEXO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **Revista Cej**, Brasília, v. 61, n. 17, p. 91-101, dez. 2013.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **Rae Eletrônica**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 1-12, dez. 2002. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1676-56482002000200003>.

FAHS, Ana C. Salvatti. **Movimento negro: história, conquistas e polêmicas!** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-negro/>. Acesso em: 19 out. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Clarice Regina Catelan; FACC, Marilda Gonçalves Dias. A atuação da psicologia em contextos de pobreza: algumas contribuições de Martin-Baró. **Psicol. Am. Lat.**, México , n. 33, p. 67-77, jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: i: a vontade de saber.** 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FUCILINI, Diego Castilho. **A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FAVOR REI NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.** 2019. 85 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/199995/001101134.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 out. 2023.

Fundo de Populações das Nações Unidas. **O poder de escolha: direitos reprodutivos e a transição demográfica.** Brasília: Unfpa, 2018.

GATTO, Márcia. **Os indesejáveis: das práticas abusivas e ideologia dominante no enfrentamento aos sujeitos indesejáveis no rio de janeiro.** Rio de Janeiro: Renavan, 2021.

GROFF, Amanda Vanessa Schisler; CAVALCANTE, Maria Fernanda Monteiro; PESSINI, Maria Adelaide. **O uso de drogas e a pobreza enquanto atravessamentos nos sujeitos da comunidade.** Disponível em: https://www.unipar.br/documentos/454/O_USO_DE_DROGAS_E_POBREZA_ENQUANTO_ATRAVESSAMENTOS_NOS_SUJEITOS_DA_COMUNIDADE.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

HYPOLITO, Laura Girardi. **A REALIDADE SOCIAL DO TRÁFICO DE DROGAS E SUAS IMPLICAÇÕES: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, REFERENTES À COMARCA DE PORTO ALEGRE.** 2013. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_hypolito.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência: homicídio homen. Homicídio Homens.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/39>. Acesso em: 20 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência: homicídio homens negros. Homicídio Homens Negros.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144>. Acesso em: 20 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **PERFIL DO PROCESSADO E PRODUÇÃO DE PROVAS NAS AÇÕES CRIMINAIS POR TRÁFICO DE DROGAS:** relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: Ipea, 2023. 107 p. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

JOBIM, Nelson A.. Exposição de motivos da Lei 9.268/96. **Diário do Congresso Nacional (Seção I).** Brasília, p. 24-25. ago. 1995. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD24AGO1995.pdf#page=23>. Acesso em: 19 out. 2023.

KARAM, Maria Lucia. Drogas: legalizar para garantir direitos fundamentais. **Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 76, p. 114-127, dez. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista76/revista76_114.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 25, n. 7, p. 1-24, abr. 2013.

MARX, Karl. **O dezoito brumário de Luís Bonaparte**. [S.l.]: Ebooksbrasil.Com, 1851-1852.

MARQUES, Raquel. **O trabalho infantil na comercialização de substâncias ilícitas**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalho-infantil-na-commercializacao-de-substancias-ilicitas/#:~:text=Conhecida%20de%20forma%20inadequada%20como,medidas%20socioeducativas%20na%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Casa..> Acesso em: 19 ago. 2022.

MELO, Kétlen Fernanda; BARBOSA, Valéria Koch. Criminalização da pobreza no Brasil em perspectiva histórica. **Revista da Defensoria Pública da União**, [S.l.], n. 18, p. 73-88, 21 dez. 2022. Defensoria Pública da União. <http://dx.doi.org/10.46901/revistadadpu.i18.p73-88>.

MELO, Maria de Fatima Aranha de Queiroz e; MEDEIROS, Larissa. A Psicologia Social e a luta contra a pobreza nossa de cada dia. **Pesqui. prát. psicossociais**, São João del-Rei , v. 13, n. 2, p. 1-6, ago. 2018 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000200001&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 19 out. 2023.

MENDES, Kíssila Teixeira; COSTA, Pedro Henrique Antunes da. Psicologia e pobreza no Brasil: histórico, produção de conhecimento e problematizações possíveis. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S.L.], v. 18, n. 4, p. 1118-1136, 29 abr. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/epp.2018.42227>.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Marcela Franzen. Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S.L.], v. 15, n. 3, p. 1118-1135, 5 nov. 2015. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/epp.2015.19431>.

ROSSI, Amanda. Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária, diz historiador. Entrevistado: Luiz Felipe de Alencastro. BBC Brasil, São Paulo, [S. l.], 13 mai. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>. Acesso em: 19 out. 2023.

SANTOS, Aldineto Miranda. **Aporofobia: uma doença brasileira.** 2023. Disponível em: <https://portal.ifba.edu.br/noticias/2023/folha-de-s-paulo-publica-artigo-de-professor-do-ifba-sobre-aporofobia-201caverao-a-pobres-se-entrelaca-ao-racismo201d/aporofobia-uma-doenca-brasileira-11052023-opiniao-folha.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

SARAIVA, Adriana. **Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país.** 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>. Acesso em: 19 out. 2023.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Atividades educacionais e Trabalho no sistema prisional - 14º Ciclo.** 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJljoIMWE0YWJkMTQtNzQ4Mi00NDQ1LWE5ZDMtODA5NDA0ZTZkYjg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 19 out. 2023.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. **13º Ciclo - INFOPEN:** nacional. Nacional. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no brasil 1870-1930. 11. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SENADO, Agência. **CPI do Assassinato de Jovens apresenta relatório final na quarta-feira** Fonte: Agência Senado. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/06/cpi-do-assassinato-de-jovens-apresenta-relatorio-final-na-quarta-feira>. Acesso em: 19 out. 2023.

SIQUEIRA, Maria da Penha Smarzaro. **POBREZA NO BRASIL COLONIAL: REPRESENTAÇÃO SOCIAL E EXPRESSÕES DA DESIGUALDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA. Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo,** São Paulo, v. 1, n. 34, p. 1-2, jan. 2009. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao34/materia01/texto01.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código criminal do Imperio do Brasil : annotado com as leis, decretos, avisos e portarias publicados desde a sua data até o presente, e que explicaçao, revogação ou alteração algumas das suas disposições, ou com ellas tem immediata connexão : acompanhado de um appendice contendo a integra das leis addicionaes ao mesmo codigo, posteriormente promulgadas.** Recife: Typ. Universal, 1858.

UNGAR, Mark. Crime and Citizen Security in Latin America. In: HERSHBERG, Eric; ROSEN, Fred. **Latin America After Neoliberalism:** turning the tide in the 21st century?. Nova Iorque: The New Press, 2006. p. 171-192.

VALENTE, Debora Moreira. A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS NO CONTEXTO NEOLIBERAL. **Políticas Públicas, Educação e Diversidade: Uma Compreensão Científica do Real**, [S.L.], p. 38-47, 2020. Editora Científica Digital. <http://dx.doi.org/10.37885/200801014>.

VIANA, Fernanda Rodrigues; CHAVES, Cíntia Toledo Miranda. CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA ATRAVÉS DO TRÁFICO DE DROGAS. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Junior. Juiz de Fora**, p. 70-88. jul. 2016. Disponível em: <https://www.jornalelectronicoivj.com.br/jefvj/article/view/445/423>. Acesso em: 19 out. 2023.

VILLAR, Pedro Wichtendal. Inadimplemento da pena-multa e extinção da punibilidade: pesquisa empírica de jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 223-261, dez. 2022.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.